

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
RAFAELA GONÇALVES DUARTE BRAGA**

**DIREITO BANCÁRIO COM ÊNFASE NO SIGILO BANCÁRIO:
RESPONSABILIDADE PELA SEGURANÇA DIGITAL NAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS**

**RUBIATABA/GO
2022**

RAFAELA GONÇALVES DUARTE BRAGA

**DIREITO BANCÁRIO COM ÊNFASE NO SIGILO BANCÁRIO:
RESPONSABILIDADE PELA SEGURANÇA DIGITAL NAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Francinaldo Soares de Paula.

**RUBIATABA/GO
2022**

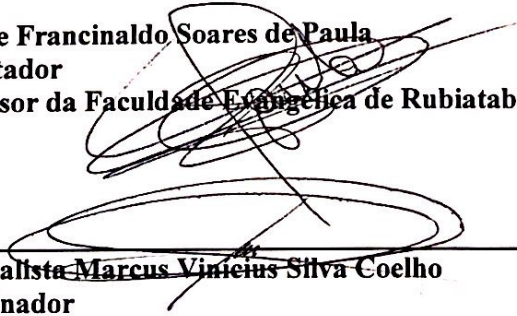
RAFAELA GONÇALVES DUARTE BRAGA

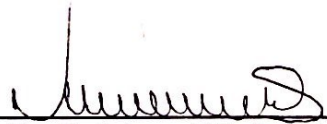
**DIREITO BANCÁRIO COM ÊNFASE NO SIGILO BANCÁRIO:
RESPONSABILIDADE PELA SEGURANÇA DIGITAL NAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Francinaldo Soares de Paula.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 27 / 06 / 2022

Mestre Francinaldo Soares de Paula
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba


Especialista Marcus Vinicius Silva Coelho
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba


Mestra Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Duvallier
Examinadora
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

“Nosso sigilo é a nossa sobrevivência. Nossa sobrevivência é nossa força”.

Mandalorian

RESUMO

A presente pesquisa busca enfatizar a fundamental importância do Direito Bancário frente a aceleração da transformação digital nas instituições financeiras, visto que o mercado financeiro está em constante evolução, cenário em que alguns mecanismos de segurança como o sigilo bancário ganham ênfase em meio a responsabilidade pela segurança digital nas instituições financeiras. Através de materiais bibliográficos já publicados e pesquisa empírica para coleta de dados em campo o tema proposto ganhou forma, para melhor interpretação aos olhos do leitor. Passando por tal processo a via metodológica utilizada para realização da pesquisa foi a descritiva com abordagem qualitativa. Concluindo-se ao final pela grande relevância do sigilo bancário na instituição financeira que serviu como ponto de partida para presente pesquisa.

Palavras-chave: Direito Bancário. Instituição Financeira. Segurança digital. Sigilo bancário.

ABSTRACT

This research seeks to emphasize the fundamental importance of Banking Law in the face of the acceleration of digital transformation in financial institutions, since the financial market is constantly evolving, a scenario in which some security mechanisms such as banking secrecy gain emphasis amid responsibility for security. digital in financial institutions. Through bibliographic materials already published and empirical research to collect data in the field, the proposed theme took shape, for better interpretation in the eyes of the reader. Going through this process, the methodological way used to carry out the research was the descriptive one with a qualitative approach. Concluding, in the end, the great importance of bank secrecy in the financial institution that served as the starting point for this research.

Keywords: Banking Law. Bank Secrecy. Digital security. Financial institution.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes -Letras- FAFISP/Ceres.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Crescimento das transações bancárias.....	21
Figura 2 – Pix – Número de usuários e média de chaves.....	26
Figura 3 – Crescimento nas transações com movimentação financeira no <i>mobile banking</i>	27
Figura 4 – Prioridade dos investimentos em Inteligência Artificial.....	28

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
BACEN	Banco Central
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CMN	Conselho Monetário Nacional
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
ATM	Automatic Teller Machine (caixa eletrônico)
SFN	Sistema Financeiro Nacional
TICs	Tecnologia da Informação e Comunicação
RIPD	Relatório de Impacto a Proteção de Dados
RGPD	Regulamento Geral da Proteção de Dados
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
CCS	Centro Cooperativo Sicoob
SIMBA	Sistema de Investigação Bancária

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	NOCÕES INTRODUTÓRIAS DO DIREITO BANCÁRIO	12
2.1	CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA BANCÁRIO	12
2.2	ASPECTOS JURÍDICOS E DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO BANCÁRIO	15
3	SITEMA BANCÁRIO DIGITAL	19
3.1	DO BANCO DIGITAL: <i>MOBILE BANKING</i> , <i>OPEN BANKING</i> , PIX, OS APIs E OUTRAS FERRAMENTAS	23
4	DO SIGILO BANCÁRIO NOS RECURSOS DIGITAIS/VIRTUAIS	30
4.1	LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	38
4.2	SIGILO BANCÁRIO X SEGURANÇA DIGITAL	43
4.3	ANÁLISE DO USO DO PRODUTO E/OU SERVIÇO - SICOOB DO VALE	45
4.3.1	Entrevista/Questionário	47
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERENCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Um dos setores mais afetados pela aceleração da transformação digital nos últimos anos, são as instituições financeiras. Afinal, após o surgimento, crescimento e sucesso de algumas *fintechs*, (“*financial + technology*”) bancos digitais, aplicativos bancários, a tendência inerente ao progresso tecnológico tornou-se inevitável. No entanto, o problema é que, embora a tecnologia bancária crie novos produtos e soluções, ela também continua a representar novos desafios de segurança para a estruturação das instituições financeiras e consequentemente nas atividades financeiras cotidianas dos clientes bancários.

O século XXI tem trazido consigo a era da virtualização, ultrapassando os limites do mundo corporativo e de negócios, ampliando as possibilidades de criar soluções para problemas e desafios de natureza social e consequentemente trazendo transformações profundas no âmbito jurídico.

A temática em epígrafe, possui, todavia, contornos relevantes ao direito bancário, empresarial e virtual. Fazer pagamentos, compras, transferências, utilizando sistemas de pagamento eletrônico ou realizar negócios jurídicos através de contratos eletrônicos ou até mesmo recarga telefônica por meio de aplicativos bancários, requer grande segurança na proteção de dados dos clientes bancários.

Segundo o art. 17 da Lei nº 4.595/64 instituições financeiras são pessoas jurídicas públicas ou privadas cuja a atividade principal está pautada na intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira. Por tal definição, pode-se referir as cooperativas de crédito como sendo instituições financeiras bancárias.

Na perspectiva desse reflexo e de todo contexto envolvendo o direito bancário e a responsabilidade pela segurança digital em uma instituição financeira, qual a relevância do sigilo bancário em uma cooperativa de crédito?

Nesse cenário, a atuação bem sucedida do direito bancário requer uma abordagem que adentra a estrutura organizacional de uma instituição financeira. As cooperativas exercem na sociedade contemporânea uma verdadeira missão de serviço público, assim pretende-se fazer neste artigo uma pesquisa empírica junto aos colaboradores do departamento de gestão de risco e tecnologia da informação. Em uma primeira hipótese pode-se dizer que o sigilo bancário em uma instituição financeira seria um dos pilares do crédito e a garantia de uma

economia segura e saudável, pautada na LGPD e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Em uma segunda hipótese é possível dizer que o sigilo bancário é reconhecido por manter o sistema estável, preservar a normalidade de funcionamento e eficácia, e um transmissor de confiança por parte de qualquer sistema bancário, tendo como base o Direito à tutela do cliente.

A pesquisa tem como finalidade inferir a estrutura organizacional de uma instituição financeira internamente, destacando algumas particularidades fundamentais que verse sobre a temática em epígrafe com enfoque em alguns conceitos, leis específicas, pesquisa empírica, estudo das relações jurídicas paralela as atividades pertencentes aos bancos e instituições financeiras, compreensão de normas e regras.

Assim, visando esse contexto, o ponto central desse trabalho é dar ênfase ao sigilo bancário no que tange a responsabilidade pela segurança digital nas instituições financeiras, analisando os aspectos jurídicos envolvidos no acesso as informações.

Essa pesquisa justifica-se no fato do direito bancário ser responsável por regular as atividades bancárias e manter o bom funcionamento das instituições financeiras, sendo uma ferramenta fundamental do crédito e essencial ao desenvolvimento de qualquer nação tanto no âmbito interno como no internacional. Analisando-se essa esfera e tendo em vista que as relações financeiras entre indivíduo e instituição financeira nascem a partir do contato com estes entes, o sigilo bancário é um instrumento indispensável para normalidade de funcionamento de qualquer sistema bancário, sendo considerado como uma garantia de privacidade das informações à qual é regida pela Constituição Federal.

Em relação a metodologia utilizada, para tanto, foi a pesquisa descritiva com abordagem qualitativa, utilizado diferentes materiais bibliográficos já publicados, colocando em diálogo alguns autores especialistas no tema, tendo como intuito reunir informações para estruturação teórica do tema proposto. Para tornar coerente a teoria com atuação prática da temática foi realizada uma pesquisa empírica, proporcionando uma maior materialidade nas argumentações, através da coleta de dados em campo.

A organização da presente pesquisa, deu-se da seguinte forma: a sessão dois, teve como intuito a compreensão do Direito Bancário, a partir de suas noções introdutórias, abordando conceitos, características e algumas de suas particularidades. Nesse prisma, visando estabelecer a importância do Direito Bancário, a sessão buscou fazer uma conexão com universo jurídico a qual se submete este Direito profissional. A sessão três, é responsável por abordar algumas mudanças estruturais referentes ao sistema bancário digital, demonstrando alguns avanços tecnológicos alcançados no mercado e destacando as

modificações nas relações de consumo pelo incremento tecnológico nos serviços financeiros oferecidos pelas instituições financeiras, trazendo alguns gráficos ilustrativos. A sessão quatro trata do sigilo bancário, destacando a fundamental importância deste mecanismo de segurança frente as instituições financeiras. Neste cenário, inclui-se a Lei Geral de proteção de dados, sendo um forte instrumento para colaboração deste instituto. Por fim, nesta mesma perspectiva é possível fazer um paralelo entre sigilo e segurança digital, analisando a relevância do mecanismo, através da coleta de dados em campo, realizada por meio de uma entrevista, reportando os resultados finais da pesquisa.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS AO DIREITO BANCÁRIO.

Esta sessão é destinada a compreensão do Direito Bancário e algumas de suas particularidades. Diante do seu forte controle perante diversos segmentos, tanto na esfera da supervisão estatal exercida, quanto nas atividades bancárias presentes na vida cotidiana dos clientes bancários, tendo uma forte conotação pública, essa sessão visa estabelecer a importância do Direito Bancário fazendo uma conexão com universo jurídico das instituições financeiras.

A presente sessão será elaborada através de diferentes materiais bibliográficos já publicados, conteúdos documentados, além de colocar em diálogo alguns autores especialistas no tema, com o intuito de reunir informações que servirão de base para construção e estruturação do tema proposto. Com essa seleção de materiais será possível um melhor desenvolvimento acerca da temática em epígrafe e uma melhor interpretação aos olhos do leitor.

A sessão será dividida em dois subtítulos sendo eles: Conceito e características do Direito Bancário e Aspectos jurídicos e de regulamentação do Direito Bancário; a partir daí dar-se-á a etapa inicial desta monografia com o objetivo de reunir informações para conclusão dos resultados finais.

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA BANCÁRIO

Para entender de que se trata o Direito Bancário e suas atividades reguladoras, conceitua Abrão (2018, p. 22) “[...o Direito bancário podemos conceitua-lo como o ramo do Direito Empresarial que regula as operações de banco e as atividades daqueles que praticam em caráter profissional...]”

Apesar do art. 119 do Código Comercial ter sido revogado pelo Código Civil em vigor, entende-se que o Direito bancário é uma área concentrada no tratamento de normas e regras reguladoras no campo econômico no que diz respeito às instituições financeiras e de seus agentes envolvidos, além de alinhar regras extraídas da prática do comércio internacional. Neste sentido temos o Direito Bancário como ramo do Direito Privado relacionando-se com os indivíduos (pessoa física e pessoa jurídica) e as atividades bancárias.

Dispõe o art. 17 da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, que regula sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o conselho monetário nacional e dá outras providências, *in verbis*:

Art 17. consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenha como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moedas nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único: para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se as instituições financeiras as pessoas físicas que exercem qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Partindo dessa premissa entende-se que todos os entes envolvidos nas atribuições descritas no artigo referido, cujo funcionamento de suas atividades seja autorizado pelo BACEN, nesse parâmetro KOHLER ainda ressalta (2012, p. 17) “...é possível afirmar que o Banco Central tem o dever de cumprir as prescrições que lhe são atribuídas por lei e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional no que se refere à política financeira estabelecida” ou seja, as atividades exercidas devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, paralelamente estão ligadas ao Direito profissional devendo buscar respaldo jurídico de maneira a seguir as disposições do Direito Bancário.

O Direito Bancário tem percorrido uma trajetória em âmbito internacional no que tange as regras e particularidades, ampliando possibilidades e acabando por se tornar uma área de suma importância para o desenvolvimento econômico nacional. Atualmente as instituições financeiras não se limitam mais apenas em captar recursos de terceiros ou realizar empréstimos, embora também atuam com essa funcionalidade, transcendem a atividade bancária, fornecendo vários outros serviços que necessitam de um direito profissional. Além de ser um ramo responsável por determinar regras, o Direito Bancário também corrobora na verificação de aplicação das leis específicas que regulam as atividades bancárias.

“O Direito bancário tem importante função econômica. Sua relevância está diretamente relacionada ao papel que a atividade bancária desempenha junto a atividade socioeconômica” (KOHLER, 2012, p. 10)

A singela relação entre pessoas físicas e jurídicas e uma instituição financeira já configura um serviço dentro das diretrizes do Direito Bancário. Verifica-se que o Direito Bancário tem um forte e importante impacto na sociedade, exercendo um papel crucial no desenvolvimento econômico em meio a sociedade, tanto na esfera nacional como na internacional.

Em relação às características Abrão (2018, p. 21) diz:

As operações que o Direito Bancário tem por escopo disciplinar processam-se em série, em massa, visando ao público em geral, revestindo-se, pois de um certo tecnicismo, mecanicidade, formalismo e repetitividade, pelo que surge, como sua terceira característica, a de ser um Direito técnico. (ABRÃO, 2018, s/d)

O setor bancário carece cada vez mais de tecnicismo e mecanicidade atrelado com o crédito, uma vez que os meios eletrônicos já desempenham o papel de criar produtos e soluções, simbolizando socialmente um aspecto de “progresso social”. Com esse efeito, a atuação desses caracteres ocupa uma escala de responsabilidade em caráter preventivo junto ao Direito Bancário, diminuindo o risco econômico nessa esfera.

Por tratar-se de um Direito Profissional, a presença do formalismo e repetitividade também ganha ênfase dentro do Direito Bancário, visto ser um setor que atravessa fronteiras no que tange as atividades mercantis, fazendo uma notória inserção no plano universal, acabando por ter suas atividades praticadas de forma reiterada no âmbito econômico. Tais características ocupam um valioso papel dentro de suas competências

Percebe-se que o Direito Bancário é dotado de características próprias que regulam todas as atividades pertencentes ao sistema bancário de forma específica causando um impacto preciso na federação no que tange a conjuntura econômica, tendo uma autonomia necessária e indispensável no processo de tomada de crédito na condição de realização de operações negociais. Para tanto, incumbi-lhe a atribuição da terceira característica, de ser um direito técnico.

No mesmo sentido conforme explica Abrão (2018), cabe salientar que em razão de suas características, o Direito Bancário é visto por algumas doutrinas como o mais comercial das áreas do Direito Mercantil. Isso ocorre porque as operações de crédito bancárias são consideradas atos de comércio.

Dentro dessa estruturação, o Direito Bancário aparece envolvido em essenciais funções e relações, dentre as quais merecem destaque dentro da conjuntura econômica, pautado no interesse coletivo e no respectivo exercício da atividade bancária. A propósito, o Direito Bancário está fortemente entrelaçado ao Direito Público, submetendo-se às normas do mesmo, uma vez que as atividades bancárias estão inseridas no controle estatal e também enlaçado ao Direito Privado, por monitorar as relações entre instituição financeira e os entes particulares envolvidos neste campo ao mesmo tempo.

Na sequência será abordado os aspectos jurídicos pertencentes ao Direito Bancário.

2.2 ASPECTOS JURÍDICOS E DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO BANCÁRIO

O Direito Bancário, como demonstrado, tem como intuito a regulação de uma série de atividades bancárias regidas por princípios e normas jurídicas, e para melhor entender as relações jurídicas paralela a essas atividades reguladas por este campo do Direito, é mister saber o caminho percorrido para o estudo e aplicação das normas e leis elaboradas para a funcionalidade deste ramo, tendo como finalidade entender a essência do Direito Bancário.

Em decorrência da crise financeira de 1958, foi elaborada a primeira legislação bancária específica, a Lei 1.083, de 22 de agosto de 1960, responsável por submeter os bancos de emissão ao regime de tutela Pública. Logo mais, por volta do século XX foram criadas as operações financeiras e títulos de crédito, disciplinadas pelos Decretos 1.102/1903 e 2.044/1908, englobando o depósito, nota promissória e letra de câmbio, precisamente. O século XX trouxe consigo um grande marco para as instituições financeiras, com a origem do Código Civil de 1916, trazendo algumas novidades e regulações referentes ao sistema bancário, com o objetivo de estabelecer regras na economia bancária.

Posteriormente no ano de 1921, por meio do Decreto 14.728, o Estado ganhou comando na ação de administrar as instituições financeiras nacionais e estrangeiras, onde as mesmas passaram a depender de expressa autorização do Estado para suas diligências. Com o progresso social, frente a modernização o Sistema Financeiro Nacional foi reorganizado por intermédio da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo toda estruturação do SFN disciplinado ainda hoje. Na sequência foram criadas várias normas legais específicas, tendo como intuito a regularização do Sistema Bancário no Brasil, leis estas que regulamentam atualmente grande parte dos contratos bancários presentes nas instituições financeiras.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sistema bancário ganhou o seu espaço, incluindo-se a lei fundamental e suprema do Brasil. A CRFB/88 passou a tratar do Direito Bancário em seu art. 192 e parágrafos, servindo de parâmetro de validade para todas as demais espécies normativas envolvidas com este Direito Profissional, tendo como intuito um Estado forte e estruturado economicamente.

Com a Emenda Constitucional de N° 40, de 29 de maio de 2003, veio a alteração responsável por eliminar todos os parágrafos do art. 192 da CRFB/88. O dispositivo conceitua o Sistema Financeiro Nacional e suas funções da seguinte forma:

Art. 192 – O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Após a Constituição Federal, fez-se necessário o regimento dos bancos junto aos seus clientes, acompanhado dos direitos e deveres dos consumidores e dos prestadores de serviços, pautado no código de defesa do consumidor e nas suas disposições legais.

De acordo com o art. 22 da Constituição Federal de 1988, compete à União legislar sobre o Direito Empresarial (inciso I), sobre o Sistema Monetário (inciso VI), como também sobre a política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (inciso VII). Tais disposições são reguladas pelo art. 48 da Carta Magna a qual diz que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República dispor sobre a matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (inciso XIII), tal qual sobre a moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal (inciso XIV).

Diante desse contexto Salomão (2020, p. 104) destaca dois pontos “(I) a atividade das instituições financeiras e as matérias a ela correlatadas (crédito, moeda e câmbio) não podem ser disciplinadas por Estados ou Municípios, apenas pela União, e (II) essa disciplina deve ser feita por lei.” Isso acontece porque trata-se de um ente federativo autônomo em relação aos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal, possuindo competências administrativas e legislativas atribuídas constitucionalmente, tendo como representante o Ilmo Presidente da República, devendo ser disciplinadas por leis específicas.

Thaís (2013, p. 4) ressalta:

[... O Estado mantém órgãos e entidades especialmente encarregados de formular a política da moeda e do crédito, regulando os mercados financeiros e de capitais, com visio de dar continuidade ao progresso econômico e social do País, consoante a parte final do art. 2º, da lei 4.595/1964.

Acrescentando, a Lei de Reforma Bancária n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, conhecida como Lei do Sistema Financeiro Nacional, é responsável por regular as resoluções do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional. A referida lei estabelece e estrutura o Sistema Financeiro Nacional, Bancos Oficiais e Instituições Financeiras, sendo organizada por agentes normativos, supervisores e operadores. (SANTIAGO, 2016)

Os órgãos normativos determinam as regras gerais para o bom funcionamento do sistema. A atuação das entidades supervisoras permite que os membros do sistema financeiro cumpram as regras definidas pelo órgão regulador da autoridade e os operadores são as

instituições financeiras que prestam serviços, no papel de intermediários. Assim, pode-se dizer que o Sistema Financeiro Nacional, tem por escopo a função de disciplinar e controlar todas as instituições relacionadas as atividades econômicas.

Outro instrumento legal importantíssimo, é a Lei N° 7.492, de 16 de junho de 1986 que define os crimes do Sistema financeiro Nacional, previstos entre os artigos 2° e 23. Dentre os crimes previstos na referida lei, estão: Fabricação não autorizada de papel representativo de valor imobiliário; Divulgação de informação falsa ou prejudicialmente incompleta; Gestão fraudulenta ou temerária; Apropriação indébita e desvio; Sonegação de informação ou Prestação de informação falsa; Emissão, oferecimento ou negociação irregular de títulos ou valores mobiliários; Exigência de remuneração em desacordo com a legislação; Falsidade em título; Falsidade em demonstrativos Contábeis; Contabilidade Paralela (caixa dois); Omissão de informação; Desvio de bens; Falsidade em declaração de crédito ou reclamação; Falsa manifestação; Empréstimo ou adiantamentos vedados; Operação sem autorização; Quebra de sigilo; Fraude na obtenção de financiamento; Desvio de finalidade; Operação de câmbio com falsa identidade e prestação de informação falsa em operação de câmbio; Operação de câmbio com o fim de evasão de divisas; Manutenção de depósitos não declarados no exterior e prevaricação contra o Sistema Financeiro.

Com efeito, a Lei 7.492/86, em seu art. 25, § 2°, traz o benefício da colaboração premiada ao Agente. Nestes termos “§ 2° Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda trama delituosa terá sua pena reduzida de um a dois terços”. A ação Penal será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

No que diz respeito aos mercados financeiros e de capitais no Brasil, estes estão sujeitos a regulamentação especial pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), Banco Central do Brasil (BCB) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), onde mercados organizados de valores mobiliários e sistemas de liquidação de custódia normalmente necessitam da sua autorização prévia (THAIS, 2013).

Neste contexto, destaca-se a inserção de dois ramos do direito, quais sejam, Direito Público e Privado, estando fortemente inseridos dentro do Direito Bancário, ficando submetido às suas normas, uma vez que este Direito profissional impacta de maneira relevante, tanto dentro dos interesses coletivos como no próprio exercício da atividade bancária.

O renomado jurista e doutrinador Nelson Abrão em suas obras cita as fontes do Direito Bancário responsáveis pela formação das normas jurídicas pertencentes a este campo

do Direito. As fontes do Direito Bancário são divididas em duas esferas, sendo elas: a) Fontes genéricas: Direito Comercial, Direito Administrativo, Direito Econômico e Direito Civil. b) Fontes específicas: Leis singulares sobre o assunto, decisão de órgão regulares e os costumes bancários, por vezes submetendo-se a Junta Comercial, conforme dispõe a Lei nº 8934/94, art. 8º, inciso XV, para terem força probante (ABRÃO, 2018)

Verifica-se que o Direito Bancário está interligado dentro de várias ramificações da conjuntura econômica, não se compadecendo ao tendencial conservadorismo das normas jurídicas.

3 SISTEMA BANCÁRIO DIGITAL

O setor bancário brasileiro passou por muitas mudanças estruturais nas últimas duas décadas, a maioria delas devido aos avanços tecnológicos alcançados no mercado. Os investimentos e gastos em novas tecnologias vêm crescendo, fato que destaca a importância que a modernização e o desenvolvimento de novas soluções têm para o setor bancário, simbolizando um aspecto de “progresso social”.

O crescimento da oferta de serviços bancários online (*e-banking*) revolucionou a dinâmica do mercado, tornando o relacionamento entre consumidores e instituições financeiras mais ágil, automatizado, eficiente e democrático. Além disso, o *e-banking* tem o potencial de reduzir a desigualdade de informações entre as partes, bem como os custos de transporte incorridos pelos consumidores na busca por serviços bancários (BITTENCOURT et al., 2015).

Diante disso, este trabalho objetiva abordar o sistema bancário digital no Brasil.

A indústria bancária/financeira, com alta competitividade, investimentos cada vez maiores em tecnologia e inovação e maior demanda por customização, busca soluções cada vez mais rápidas, com ciclos de desenvolvimento e vida de produtos cada vez menores. No Brasil, a taxa de bancarização (inclusão de pessoas no sistema bancário) atingiu o recorde de 90,4% e já em 2017 mais da metade das transações financeiras já eram realizadas por meios digitais, de acordo com os dados da Pesquisa de Tecnologia Bancária (DELOITTE, 2017).

O uso massivo da tecnologia no cotidiano vem promovendo, ou melhor, provocando, uma série de interrupções nas relações de consumo.

As inovações são impulsionadas por novos modelos de negócios, aproveitando lacunas das grandes corporações, seja por serviços não atendidos ou atendidos de forma insatisfatória, novos segmentos ou novas formas e plataformas de relacionamento. No setor financeiro, a eficiência das *startups* e a consolidação do digital, amparadas pela tecnologia com menores custos operacionais, maior escalabilidade e foco nas experiências humanas, propiciaram a revolução das *fintechs*: “*financial + technology*” (CLAY INNOVATION, 2017).

Nesse ambiente convivem e disputam bancos, *fintechs*, novos bancos 100% digitais, parcerias de prestação e incorporação de serviços entre bancos tradicionais e *fintechs*, programas de inovação, incubação e/ou aceleração nos bancos, exemplos do Cubo, do Itaú e

oHub Inovação Nordeste (HUBINE), do Banco do Nordeste do Brasil (BNB). Ademais, dezenas de bancos e *fintechs* já operam apenas pela via digital, como é o caso do Banco Original, Banco Inter, C6 *Banking*, PicPay, Nubank, *Agibank*, Banco Neon, Next, Iti, dentre outros.

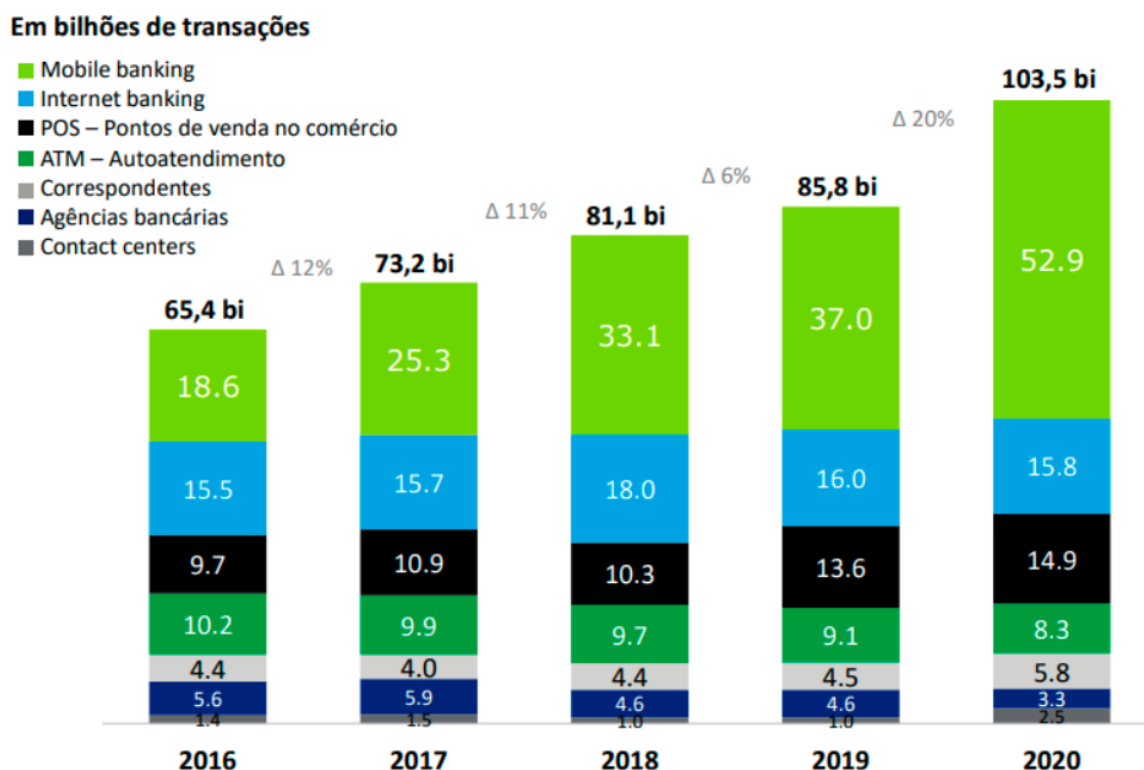
Além desses *players*, gigantes do setor tecnológico, como Amazon e Apple expandem seus serviços para a área financeira baseados na experiência com o usuário e gestão da informação, disponíveis em velocidade e escala global (WORLD ECONOMIC FORUM, 2017).

O ecossistema de *fintechs* tem crescido nos últimos anos, BACEN (2020) informa que, em junho de 2019 eram 604 *fintechs*, representando um crescimento de 33% desde o último relatório em 2018. Assim, há espaço para discussão sobre os impactos das empresas digitais sobre a concorrência do setor bancário ao longo do tempo. A digitalização desse modelo de negócios reduz os custos marginais de operação e mudança, o que facilita a entrada de novas empresas no mercado. O modelo de negócios digital também é caracterizado por forte crescimento de vendas e lucros, ambos impulsionados por um ambiente de inovação, o que permite que essas empresas acelerem o desenvolvimento de novos projetos e investimentos para o mercado (COETZEE, 2018).

Ademais, no Brasil, os canais de banco digital já respondem por 25% das operações de transações financeiras (passando de 7,5 bilhões de transações em 2018 para 8,8 bilhões de transações em 2019), e 86% das operações não financeiras, conforme reportado pela FEBRABAN (2020) em uma pesquisa com 22 instituições financeiras que representam 90% dos ativos do setor no Brasil. As despesas dos bancos brasileiros em novas tecnologias atingiram R\$ 24,6 bilhões em 2019, um crescimento de 24% em relação ao ano anterior, com aumento de 48% nos investimentos (FEBRABAN, 2020). Diante disso, as discussões sobre a relevância e o futuro das agências bancárias tradicionais ganham espaço. Além disso, em meio à nova realidade do mercado, não é possível discutir a concorrência no setor bancário sem mencionar o surgimento e consolidação de bancos digitais e *fintechs* no país, que segue uma tendência mundial.

No que se refere às transações bancárias e experiências dos clientes, houve um aumento de 20% nas transações bancárias e o *mobile banking* tornou-se o canal dominante, representando mais de 50% do total das transações bancárias (Figura 1).

Figura 1 – Crescimento das transações bancárias



Fonte: Febraban (2021)

Especificamente nas instituições financeiras públicas, há o desafio de manter seus múltiplos papéis, que vão além daqueles desempenhados pelos bancos comerciais (atividades de fomento e em áreas não atendidas pelo setor privado, por exemplo), dentro de um segmento dinâmico de múltiplos processos e oportunidades como a valorização dos relacionamentos e a onipresença (integração nos múltiplos canais).

Novas demandas, novos *stakeholders* e uso dos meios digitais para serviços bancários e financeiros em contínua expansão influenciam significativamente o gerenciamento do setor. A integração desses componentes segundo explica Cobra (2016) impõe projetos cada vez mais adaptados aos diferentes desafios: a) a menor duração das vantagens competitivas dos produtos e serviços, em virtude das constantes transformações; b) a maior consistência de pontos e mecanismos de segurança, controle, acompanhamento e avaliação, necessários por regulação e mitigação de riscos; c) a necessidade de desenvolver e implementar novos produtos e serviços mais rapidamente, por meio de internalização, parcerias e/ou aquisições face à concorrência em diferentes nichos; e d) as características específicas dos produtos e serviços financeiros: intangibilidade, inseparabilidade (vínculo com a instituição que o comercializa ou transaciona), perecibilidade e heterogeneidade.

Sobre as possibilidades dos modelos híbridos, Souza et al. (2017) mostram como eles podem mesclar abordagens tradicionais e ágeis, com reflexos nos produtos, serviços e resultados:

Os modelos híbridos de gerenciamento conciliam a agilidade e a flexibilidade de escopo, presente em metodologias ágeis, aos aspectos de previsibilidade e planejamento, inerentes aos modelos tradicionais. Esta mescla adapta os projetos aos cenários mais dinâmicos e complexos, conduzindo-os aos benefícios esperados com maior agilidade e sem ignorar os ativos organizacionais previamente existentes (SOUZA et al., 2017, p. 3).

Ferramentas deverão ser colocadas em prática e, em outros casos, seus usos devem ser incrementados para que o alcance dos objetivos possa ser real e crescente. O advento das novas tecnologias é importante quando se fala desta proximidade, pois podem tanto gerar ansiedade em seus colaboradores pela necessidade de adaptação a uma nova realidade como beneficiar muitos usuários, inclusive funcionários, na agilidade de processos antes executados de forma manual.

O conceito de *e-service* surgiu do crescimento da internet e dos sistemas de informação. O crescimento dos serviços baseados na Internet mudou a forma como os bancos e os clientes interagem. O serviço eletrônico é conceituado como um serviço de informações interativo que fornece um meio para as organizações que podem construir suas ofertas de serviços e desenvolver uma vantagem competitiva. A razão básica por trás do desenvolvimento de serviços online foi a redução de custos e para encantar os clientes por meio da automação. Embora as empresas tenham ganho eficiência em negócios *on-line/comércio eletrônico/venda on-line*, sua incapacidade de se concentrar nas necessidades e desejos do cliente resultou em desempenho insatisfatório do serviço *on-line* (LOONAM; O'LOUGHLIN, 2008).

Liu e Arnett (2000) consideraram os quatro fatores de qualidade como ingredientes principais para o sucesso do *website* como: uso do sistema; qualidade do design do sistema; qualidade da informação; e brincadeira.

Ribbink et al. (2004), encontraram cinco dimensões para a qualidade do *e-service*: garantia, facilidade de uso, *e-scape*, capacidade de resposta e customerização.

Tabib et al. (2012) examinaram quatro dimensões de qualidade de serviço eletrônico: eficiência, atendimento, disponibilidade e privacidade. Quanto aos serviços bancários pela internet e Sathye (1999) encontrou dois fatores, como “dificuldade de uso” e

“preocupação com segurança”, que são razões importantes para os consumidores não optarem por serviços bancários pela Internet.

Por meio dessa análise, conclui-se que os recursos de qualidade de serviço da Internet/banco *on-line* são essenciais para aumentar a satisfação do cliente, como a velocidade de *download*; conteúdo; desenhar; interatividade; navegação; e a segurança deve ser contínua.

3.1 DO BANCO DIGITAL: MOBILE BANKING, OPEN BANKING, PIX, OS APIs E OUTRAS FERRAMENTAS

A tecnologia tem promovido uma intensa modificação nas relações de consumo, transformando a dinâmica de contratação de serviços tradicionais como o transporte urbano, o aluguel de imóveis por temporada, o comércio de livros e filmes, entre outros tantos. Os serviços financeiros entre e instituições financeiras, igualmente, têm sido sensivelmente modificados pelo incremento tecnológico, pela democratização do acesso à internet e pela disseminação da informação e dos *smartphones*. A inteligência artificial, a criptografia dos dados e os rápidos e constantes avanços tecnológicos têm alterado o cenário dos serviços financeiros e criado oportunidades e desafios para consumidores, instituições financeiras tradicionais e reguladores (HE et al., 2017).

O uso de novas tecnologias, como *internet banking*¹, *big data* e inteligência artificial² estão transformando todo o segmento financeiro. Essas tecnologias possibilitaram o surgimento de novos prestadores de serviços financeiros, que aliam o baixo custo com a facilidade de uso, se tornando mais eficientes que os de bancos tradicionais.

Outro exemplo da utilização de novas tecnologias no mercado financeiro é o sistema de pagamentos instantâneos do BACEN, conhecido como PIX, que teve sua implantação realizada em novembro de 2020. O PIX possibilita que as transferências monetárias eletrônicas sejam feitas em tempo real. O serviço fica disponível 24 horas por dia, sete dias por semana, durante todos os dias do ano. As transferências ocorrem diretamente da conta do usuário pagador para a conta do usuário recebedor, sem a necessidade de intermediários, o que propicia a redução de custo das transações.

¹ *Internet banking*: solução tecnológica que permite realizar transações, pagamentos e outras operações financeiras pela internet, seja através do computador ou celular.

² *Big data* e inteligência artificial: reúne uma imensa quantidade de dados disponíveis na internet que, quando analisada, permite o mapeamento e a identificação do comportamento dos clientes. Para a área financeira, o foco principal é a melhoria da experiência do usuário e a prevenção de fraudes. A automação dos processos de identificação e análise destes dados é o papel da inteligência artificial.

A qualidade do serviço automatizado é definida como a avaliação geral do cliente sobre a excelência dos serviços prestados por meio de redes eletrônicas, como a Internet e telefone bancário.

A avaliação do cliente da opção de serviço automatizado e sua intenção de usar uma opção específica são diretamente afetadas por sua percepção dos atributos associados a essa opção. A percepção geral do cliente sobre a qualidade do serviço automatizado pode ser estabelecida através da qualidade de cada canal de entrega automatizado (COBRA, 2016).

A ATM, internet e serviços bancários por telefone são os principais canais automatizados de entrega para os bancos de varejo. Além disso, Tavares (2014) argumenta que, quando o cliente está em contato direto com a tecnologia, há um maior controle, como com o *Internet Banking*, no entanto, se não houver contato direto, como com o banco por telefone, presume-se que há menos controle percebido pelo cliente durante esta transação. Confiabilidade e facilidade de uso com serviços mais rápidos e eficientes são atributos importantes na avaliação de serviços baseados em tecnologia. Em geral, a necessidade de tecnologia para suportar qualidade superior de serviço é vista como um fator muito importante para gerenciar a qualidade total no setor bancário.

A pandemia da COVID-19 acelerou a digitalização do setor bancário e as instituições bancárias ampliaram diversos serviços e produtos de forma digital, permitindo que organizações e famílias adotassem uma política de distanciamento social e como saída para continuidade em seus negócios e em suas vidas financeiras. Dessa forma, a digitalização permitiu também o avanço da inclusão social, bancária e digital no Brasil, para milhões de pessoas que nunca tinham tido acesso ao sistema bancário anteriormente.

A entrada para o meio digital não foi uma imposição legal, foi uma necessidade do mercado para atender os clientes na pandemia. O BACEN incentivou as plataformas digitais, a redução da burocracia e a simplificação de procedimentos para fontes privadas de financiamento, porém os bancos percorreram esse caminho como estratégia individual para permanecer e ampliar a participação no mercado. Com exceção do PIX e *Open Banking* que é regulamentação do SFN (BACEN, 2021).

Acredita-se que os benefícios do desempenho de inovação trazem vantagem competitiva, quando objetivos sociais estão alinhados com objetivos econômicos fortemente sustentados (YOO; KIM, 2019).

Bancos digitais e dados alternativos estão mudando o setor de serviços financeiros do mundo, e o Brasil é um país que está liderando o caminho. O Brasil abriga o maior mercado de *fintech* da América Latina, cujas inovações são impulsionadas por uma

cultura de adoção rápida de tecnologia, a necessidade de inclusão financeira e uma pandemia que acelera o crescimento do comércio eletrônico. Os resultados falam por si. Há alguns anos, por exemplo, o Brasil tinha 45 milhões de consumidores não bancarizados (quase 1 em cada 3 adultos), esse número agora caiu para 34 milhões (mais perto de 1 em cada 5 adultos). Hoje, muitos brasileiros que nunca tiveram conta em banco ou cartão de crédito agora podem abrir contas digitais e fazer pagamentos *online* (FELD; GIACOBBO; SCHUSTER, 2021).

Os cinco gigantes que dominam o sistema financeiro do país, Itaú, Bradesco e Santander Brasil, junto com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, têm nos últimos anos embarcado em investimentos em tecnologia para impedir que os clientes mudem para desafiantes como o Nubank, o unicórnio do internet *banking* do Brasil. Desde o início da crise do coronavírus, muitos também aprofundaram as medidas de corte de custos, com fechamento de agências e redundâncias. A necessidade de reforma é mais urgente do que nunca, com a pandemia acelerando o ritmo da mudança digital. Os reguladores também estão tentando aumentar a escolha do cliente: o Banco Central lançou recentemente uma iniciativa de “banco aberto” (*open banking*), destinada a dar aos clientes maior controle sobre seus dados e aumentar a concorrência, e em novembro de 2020 introduziu um sistema de pagamento instantâneo gratuito para pessoas físicas (FELD; GIACOBBO; SCHUSTER, 2021).

Batizado de “Pix”, ele oferece uma maneira para os brasileiros evitarem ao menos algumas das cobranças que os bancos normalmente fazem de serviços padrão, como contas correntes e transferências de dinheiro.

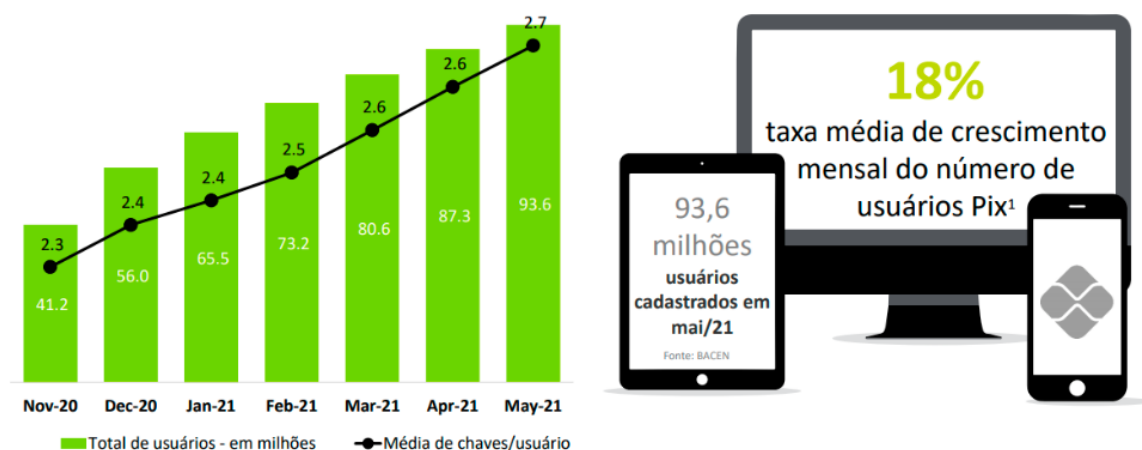
Diversas ações foram anunciadas para potencializar a rápida adoção do Pix pela população brasileira: a primeira é a existência de uma marca única no Pix para que os usuários possam identificar de forma clara e inequívoca esse meio de pagamento alternativo. A ideia é que uma identidade visual facilite o entendimento do instrumento e, conseqüentemente, seu uso. O BACEN também aposta em *nudges* (empurrão) para incentivar o uso do Pix: haverá a possibilidade de usar o Pix até mesmo para fazer pagamentos ao Governo Federal. O mecanismo servirá não só para incentivar o Pix, mas para melhorar a experiência do usuário no serviço público. Além disso, os maiores *players* do mercado foram obrigados a aderir ao Pix para gerar mais alcance. Uma ação interessante é a parceria com a Aneel para que os consumidores paguem suas contas de luz com o Pix (FELD; GIACOBBO; SCHUSTER, 2021).

Embora seu objetivo imediato seja facilitar e agilizar as transações entre diferentes atores: pessoas físicas, governo, empresas, trazendo pressão competitiva e potencialmente impactando, sobretudo, o preço das tarifas bancárias, o Pix pode trazer

benefícios a outros pilares do sistema bancário, nomeadamente a possibilidade de inclusão financeira da população mais vulnerável economicamente. É o reconhecimento de que hoje há mais brasileiros com *smartphones* do que desbancarizados que gera essa expectativa a partir da potencial adoção do Pix pelas camadas mais pobres da população, ainda mais tendo em vista que as experiências internacionais de digitalização de pagamentos (especialmente por meio do momento *design*) trouxeram resultados representativos de inclusão financeira (RIMONATO; SANTOS, 2021).

A figura 2 mostra a elevada adesão ao Pix, que vem ocorrendo desde maio de 2021, quando foi lançado.

Figura 2 – Pix – Número de usuários e média de chaves



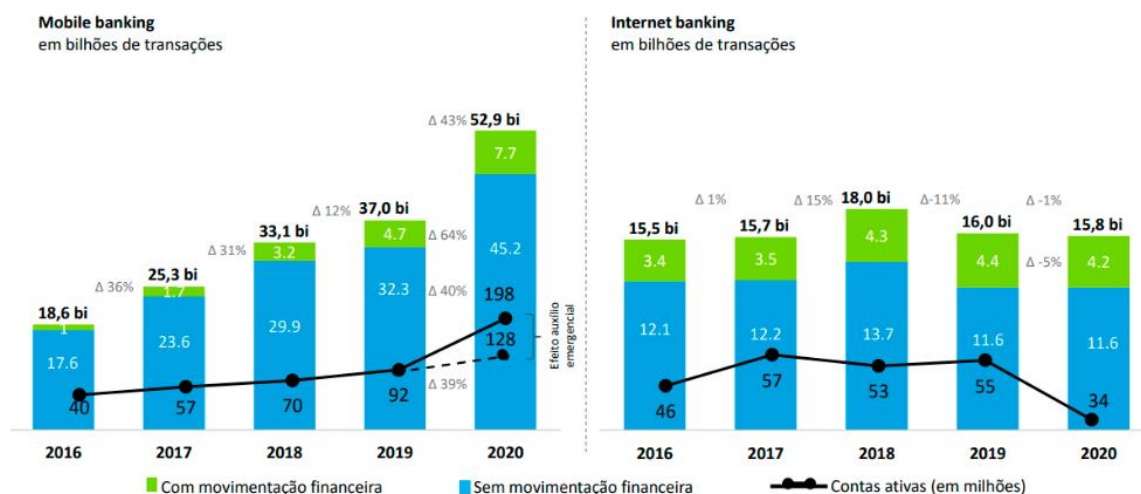
Fonte: Febraban (2021)

Os negócios de *FinTech* influenciaram principalmente os setores de serviços de pagamento, empréstimos e bancos de varejo. Em agosto de 2020, 689 negócios de *FinTech* estão operando no Brasil (um aumento de 30% em comparação com junho de 2019). As áreas em que essas empresas *FinTech* operam incluem: serviços de pagamento (28% de todos os negócios *FinTech*); serviços de gestão financeira (18%); empréstimos (17%); investimentos (9%); criptomoeda (8%); seguros (4%); financiamento coletivo (4%); negociação de dívidas (3%); bancos digitais (3%); multiserviços (3%); e câmbio (2%) (BACEN, 2021).

Os serviços de pagamento e transações bancárias oferecidos por meio de dispositivos móveis, a seu turno, tiveram o maior impacto no mercado em termos de inclusão financeira. Isso porque uma parcela significativa da população brasileira não tem acesso a contas bancárias tradicionais, mas possui um *smartphone* com acesso à internet móvel (FELD; GIACOBBO; SCHUSTER, 2021).

A figura 3 a seguir mostra as transações com movimentação financeira no *mobile banking* que experimentaram um aumento da marca de 64% em 2020, impulsionadas pelo contexto da pandemia e do auxílio emergencial (FEBRABAN, 2021).

Figura 3 – Crescimento nas transações com movimentação financeira no *mobile banking*



Fonte: Febraban (2021)

Referente ao *open banking*, o Banco Central do Brasil e o CMN emitiram em 4 de maio de 2020 sua Resolução Conjunta nº 1, fornecendo as bases para a implementação de um sistema bancário aberto no Brasil. Os objetivos do *open banking* são: Incentivo à inovação; promover a competição; aumentar a eficiência do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e promover a inclusão financeira (FEBRABAN, 2021).

As medidas regulatórias, como o *open banking*, o sistema de pagamentos instantâneos e *sandboxes* ainda estão em fase inicial de adoção. Espera-se que a implementação progressiva dessas medidas crie novas oportunidades para os negócios de *FinTech* em um futuro próximo (BACEN, 2021).

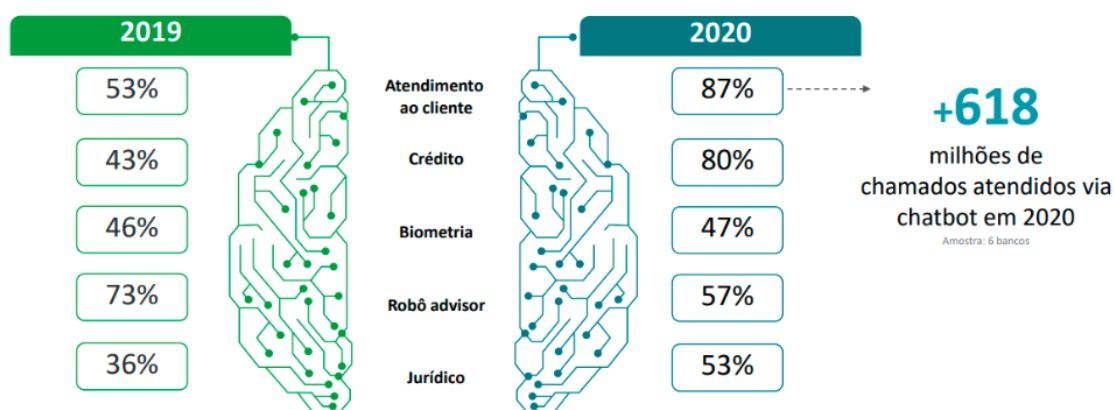
O Banco Central do Brasil (BACEN) vem realizando diversos testes e estudos sobre como *blockchain* e outras tecnologias de contabilidade distribuída podem ser aplicadas no mercado brasileiro. O BACEN informou ainda que está monitorando a evolução das criptomoedas e poderá tomar as medidas cabíveis se e quando necessário (BACEN, 2021).

Vários projetos de lei sobre criptoativos estão sendo discutidos atualmente, que são parcialmente sobrepostos ou contraditórios entre eles. O Senado está discutindo um projeto de lei (nº 3.825/19) que regularia as transações com criptoativos por meio de

plataformas eletrônicas, segundo as quais as *exchanges* (espécie de bolsa de valores independentes) de criptoativos precisariam obter licença do Banco Central do Brasil para operar (sujeitas a isenções a serem definido em regulamento), e as transações com criptoativos seriam fiscalizadas pelo Banco Central. Paralelamente, a Câmara dos Deputados discute um projeto de lei menos abrangente (nº 2.303 de 2015) para incluir as criptomoedas no conceito de “moedas eletrônicas”, sujeitando-as à regulação e controle do Banco Central. Ambos os projetos de lei também sujeitam as transações com os criptoativos relevantes à legislação antilavagem de dinheiro. O projeto de lei (nº 2.060 de 2019) em discussão na Câmara dos Deputados regulamenta a emissão de criptoativos por pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil e define determinados crimes especificamente relacionados a transações com criptoativos (um exemplo desse crime são os esquemas Ponzi). Outro Projeto de Lei (nº 4.207 de 2020) (em discussão no Senado) regulamenta a emissão, intermediação, custódia, distribuição, compensação e administração de criptoativos. O Projeto de Lei nº 4.207/20 também define alguns crimes relacionados a tais atividades e sujeitaria as transações com criptoativos à legislação antilavagem de dinheiro (TELLES, 2020).

Os investimentos em tecnologias da informação no setor financeiro continuam e passam a ser prioritários. Atualmente tem-se priorizado os investimentos em inteligência artificial (especialmente em *chatbots*), embora os processos operacionais também têm sido tratados com prioridade (Figura 4).

Figura 4 – Prioridade dos investimentos em Inteligência Artificial



Fonte: Febraban (2021)

Por fim, importa destacar que de maneira consolidada, os investimentos em TICs e o preparo dos profissionais asseguraram a evolução dos serviços bancários, tendo em vista que as inovações e as novas TICs impactam de forma positiva a experiência dos clientes e é, pois, uma tendência que só tende a aumentar.

4. DO SIGILO BANCÁRIO NOS RECURSOS DIGITAIS/VIRTUAIS

Apesar de o sigilo bancário ser um instituto jurídico muito antigo e conhecido, a tarefa de conceituá-lo afigura-se bastante complexa, em virtude de vários fatores.

Em primeiro lugar, em cada país, doutrina e jurisprudência divergem quanto à definição do fundamento jurídico do sigilo bancário, devido às diversas alternativas de justificação existentes: uso, contrato bancário, responsabilidade extracontratual, lei ou Constituição, entre outras.

Uma segunda causa relaciona-se ao objeto do sigilo bancário, isto é, ao conjunto de informações por ele protegido, o qual também é passível de variações no Direito interno e no Direito estrangeiro. Assim, no âmbito do Direito interno, as informações que antes estavam inseridas no sigilo bancário podem sair de seu espaço protetor, pelo fato desse instituto estar em contínua evolução para adaptar-se às circunstâncias atuais do mercado. No caso do Direito comparado, o sigilo bancário pode referir-se, por exemplo, à totalidade dos dados pessoais dos clientes fornecidos aos Bancos; apenas aos dados pessoais de natureza econômica, precisamente às operações ativas e passivas das instituições bancárias e serviços por eles prestados; tão somente às operações passivas das entidades de crédito, como fixa, por exemplo, a legislação argentina pertinente; a informes taxativamente enumerados; ou mesmo aos dados indicados pelo cliente (CARVALHO, 2014).

Outro fator diz respeito à circunstância de a concepção do sigilo bancário poder ser construída a partir do interesse e/ou obrigação de um de seus sujeitos, isto é, o Banco e o cliente, ou ainda terceiros envolvidos, o público, a sociedade ou o Estado.

Por fim, discute-se se os sujeitos obrigados a manter o sigilo bancário são não apenas os Bancos, mas também todas as outras instituições financeiras, em virtude de os serviços financeiros não serem mais realizados exclusivamente por entidades bancárias e da homogeneidade do tratamento legal do sigilo de dados em poder de todas as entidades integrantes do sistema financeiro.

Em consequência, têm-se diferentes posições dos doutrinadores, tanto nacionais quanto estrangeiros, em relação aos elementos característicos do sigilo bancário. Em regra, porém, os conceitos dados ao instituto apresentam-no unicamente como um dever do Banco, põem sob proteção todas as informações fornecidas pelo cliente a esta instituição e não mencionam qualquer justificação jurídica.

Assim, para Covello (2001), o sigilo bancário é a obrigação que têm os Bancos de não revelar, salvo justa causa, as informações que venham a obter em virtude de sua atividade profissional.

Tentando conciliar em seu conceito a posição dos dois sujeitos do sigilo bancário, Nelson Abrão (2002) assinala que este se caracteriza como a obrigação do banqueiro – a benefício do cliente – de não revelar certos fatos, atos, cifras ou outras informações de que teve ciência por ocasião do exercício de sua atividade bancária e notadamente aqueles que concernem a seu cliente, sob pena de sanções muito rigorosas, de natureza civil, penal ou disciplinar.

Em contraste, Delgado (2001) posiciona-se no sentido de que o instituto é uma garantia constitucional que protege a privacidade das pessoas no campo econômico e financeiro, cuja significação é de não tornar públicas a movimentação da conta bancária e as aplicações financeiras do cidadão, para que, de nenhum modo, os atos privados praticados possam ser levados ao conhecimento do público.

Já Carvalho (2014) acentua que o sigilo bancário é um direito/dever conferido aos Bancos de resguardar o sigilo necessário ao exercício profissional, que entende estar previsto no art. 5º, inc. XIV, da Constituição Federal.

Sob uma perspectiva mais ampla, Luís Roberto Barroso (2002, p. 212) diz que se trata:

de uma proteção ao direito individual do cliente, inerente à sua privacidade, de não divulgar seus dados financeiros; (II) de um dever do profissional (banqueiro) à discrição e, igualmente de um direito ao segredo comercial que integra o seu fundo de comércio; e, por fim, (III) de uma garantia de interesse público, em favor da credibilidade e estabilidade do sistema bancário, assim como de segurança do Estado e da sociedade.

No Direito estrangeiro, as divergências em relação ao conceito de sigilo bancário verificam-se com mais razão, na medida em que efetivamente mudam as bases jurídicas do instituto.

Por sua vez, Carvalho (2014) assinala que o sigilo bancário é uma instituição implementada em benefício dos clientes de Banco, pela qual as entidades financeiras estão sujeitas à obrigação de guardar segredo, conforme o art. 39 da Lei 21.526/77, sobre as operações passivas celebradas com aqueles, salvo quando devem romper essa obrigação e informar a um pedido expresso das autoridades previstas na citada norma legal.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, particularmente no RE 389.808-PR³, afirmou que o sigilo bancário encontra fundamento no art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal, no qual está assentado que é inviolável o sigilo de dados.

Ao contrário da Corte Suprema, entende-se que a fundamentação do sigilo bancário não está expressa na Constituição, mas decorre do art. art. 5º, inc. X, da Constituição da República. É precisamente em razão desse dispositivo, o qual prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, que se chega à conclusão de que há um direito fundamental ao sigilo de informações bancárias cuja revelação pode ferir a privacidade, de que são exemplos os dados que indicam a origem, o destino, o valor e a data da movimentação financeira.

A despeito disto, há um direito ao sigilo bancário, decorrente do dever de sigilo bancário estabelecido no art. 1º, caput, da Lei Complementar 105/0118, mais amplo do que o garantido pela Constituição, na medida em que abrange a manutenção da reserva de toda e qualquer informação bancária de cliente e terceiros, independentemente de ter repercussão ou não no plano da privacidade de seu titular.

Existem, pois, alguns tipos de informes bancários, em relação aos quais há um direito de sigilo, não por força da Constituição, mas em face da Lei Complementar 105/01, como os cadastros e os dados sobre os valores globais das movimentações bancárias. Nestes casos, as exceções legais feitas ao sigilo bancário não representam restrições a direito fundamental, razão pela qual não precisam prever a observância de cautelas processuais para sua efetivação.

A partir do exposto, conceitua-se o sigilo bancário como:

o direito do cliente e de terceiros à manutenção da confidencialidade de seus dados pessoais, inclusive financeiros, cuja revelação pode ou não afetar a privacidade de seu titular, conhecidos por um banco como consequência da relação negocial estabelecida entre este e o cliente, direito esse que se encontra excetuado em hipóteses justificadas.

Do direito ao sigilo bancário decorre, em contrapartida, o dever de sigilo bancário da instituição bancária.

Não se ignora que o sigilo bancário protege também os interesses dos Bancos na manutenção da confiança em sua atividade, do sistema bancário na sua credibilidade e estabilidade, e mesmo do Estado e da sociedade no desenvolvimento econômico, todavia o faz somente de forma reflexa, considerando que tutela primariamente os cidadãos clientes de

³ STF, Plenário, RE 389808-PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.12.2010, DJ 10.05.2011, in RTJ 220:540.

Banco. Por outro lado, não há no ordenamento jurídico pátrio nenhuma norma que reconheça o direito ao sigilo profissional ou comercial aos Bancos. Daí privilegiar-se o interesse dos beneficiários primários do sigilo bancário na elaboração do conceito do instituto.

Analisando o sigilo bancário, vê-se que ele apresenta um âmbito subjetivo e um âmbito objetivo, além de um âmbito temporal (FERNÁNDES, 2014).

Os sujeitos do sigilo bancário são, em primeiro lugar, os mesmos da relação bancária, isto é, o cliente o Banco. A estes, pode-se acrescentar os terceiros eventualmente envolvidos nas operações realizadas.

No que se refere ao cliente, como este comporta dois significados, um mais restrito e outro mais amplo, é preciso inicialmente examinar qual deles deve prevalecer para efeito de sigilo bancário. O significado mais restrito indica que o cliente é somente a pessoa que mantém relação duradoura com uma entidade bancária em razão de algum vínculo contratual. A segunda acepção, de maior amplitude, diz respeito a todo indivíduo que utiliza os serviços da entidade financeira, ainda que de forma ocasional. O significado amplo desponta como mais adequado, na medida em que estende a proteção do sigilo bancário a quem dele precisa, ou seja, a todo e qualquer usuário efetivo ou potencial de serviços de Banco.

Essa posição é compartilhada por Fernandes (2014), segundo a qual é preferível optar por uma noção ampla do termo cliente, para que no seu interior fique incluída toda pessoa com direito à observação do segredo.

Já em relação ao sujeito obrigado à manutenção da reserva dos informes bancários de seus clientes, pode-se perguntar se ele é hoje unicamente o Banco.

Considerando o Direito brasileiro vigente, notadamente o art. 1º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 105/01 revelam que, o sujeito obrigado à guarda da confidência passou se referir necessariamente às demais instituições financeiras e a outras sociedades a estas equiparadas. Segundo os citados dispositivos, constituem-se instituições financeiras que deverão conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados: 1) os Bancos de qualquer espécie; 2) distribuidoras de valores mobiliários; 3) corretoras de câmbio e de valores mobiliários; 4) sociedades de crédito, financiamento e investimentos; 5) sociedades de crédito imobiliário; 6) administradoras de cartões de crédito; 7) sociedades de arrendamento mercantil; 8) administradoras de mercado de balcão organizado; 9) cooperativas de crédito; 10) associações de poupança e empréstimo, bolsas de valores e mercadorias e futuros; 11) entidades de liquidação e compensação; 12) outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho

Monetário Nacional; 13) além das empresas de fomento comercial ou factoring, igualadas às instituições financeiras para os efeitos da lei.

De fato, tanto a realidade quanto a própria legislação brasileira evidenciam a necessidade de se estender o âmbito de aplicação do sigilo bancário à totalidade do setor financeiro. Observando o mundo dos negócios, não é difícil constatar que atualmente a prestação de serviços financeiros não é mais realizada exclusivamente pelas instituições bancárias, e sim por um grande número de diferentes intermediários financeiros que, em razão disso, também retêm informações de clientes, os quais igualmente precisam de proteção semelhante à proporcionada pelo sigilo bancário. De outra banda, observando a Lei Complementar 105/01, constata-se que os Bancos e os outros intermediários financeiros estão submetidos a um idêntico dever de sigilo a respeito dos dados de seus clientes e de terceiros envolvidos.

Mesmo antes da Lei Complementar 105/01, era possível afirmar, como o fez Covello (2001), que na sistemática brasileira, estavam vinculadas ao sigilo bancário não só as instituições bancárias em sentido estrito, mas as instituições financeiras em geral e outras entidades especificadas em lei.

Para fins deste trabalho, as instituições financeiras serão tratadas como sinônimo da sua espécie Bancos. Definidos nas palavras de Abrão (2002), como as organizações empresárias que, com fundos próprios ou de terceiros, fazem da negociação de crédito – tomar e dar recursos monetários emprestados – sua atividade principal, adotando-se em decorrência, a tradicional expressão sigilo bancário para designar o instituto estudado, embora fosse também adequado a utilização do termo sigilo financeiro, por sua maior abrangência.

Deve-se dizer, em complemento, que as instituições financeiras são entidades jurídicas e, como tais, atuam por intermédio de pessoas, as quais logicamente a obrigação de sigilo se estende.

Além dos clientes, terceiros, como, por exemplo, avalistas ou fiadores, familiares ou a sociedade da qual o cliente é administrador, também podem figurar como sujeitos ativos do sigilo bancário, desde que informações sobre sua pessoa sejam fornecidas ao Banco pelo cliente, em razão da relação com ele mantida.

Nas palavras de Juliana Belloque (2003), as instituições financeiras também devem manter sigilo de dados de terceiros que – não sendo clientes – de qualquer forma estejam ligados às operações realizadas.

A determinação do âmbito objetivo ou do objeto de proteção do sigilo bancário, ainda que relativa a um determinado ordenamento jurídico, constitui-se em uma tarefa

particularmente difícil, que sempre propicia divergências, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Apesar disso, tendo em conta a legislação brasileira, podem ser indicadas algumas características que o delimitam.

Primeiramente, as informações protegidas são aquelas conhecidas das instituições bancárias como consequência da relação negocial estabelecida com o cliente ou para os fins da constituição dessa relação, a qual independe de qualquer vínculo contratual, podendo se dar através de uma simples e eventual prestação de serviço bancário.

A partir dessa afirmação, não é difícil concluir que: a) os dados sob sigilo bancário não se limitam àqueles confiados pelo próprio cliente do Banco, abrangendo também os colhidos de outras fontes; b) também constituem informações bancárias sigilosas as recebidas pelas entidades bancárias em caráter preliminar a qualquer relação de negócio com um cliente, mesmo que esta não seja concretizada; c) fazem parte do objeto do sigilo bancário não só informes de clientes, mas também os de terceiros envolvidos nas operações realizadas e d) o âmbito objetivo do direito/dever de sigilo bancário não é composto por dados que os Bancos ficam sabendo à margem da relação com seus clientes ou que não tem nenhuma ligação com a atividade bancária.

Em segundo lugar, o sigilo bancário tutela todas as informações do cliente ou de terceiros, obtidas pelas entidades bancárias, afastando-se a percepção de que integram o objeto do instituto apenas as operações financeiras que os Bancos realizam para o cliente, os serviços que lhe prestam e os dados do seu patrimônio que tomam conhecimento em razão de tais atividades, isto é, os registros do cliente relativos a cifras.

A par dos dados econômicos, também integram o sigilo bancário o conjunto de informações, obtidas pelos Bancos em razão da relação mantida com o cliente, que podem lesar a privacidade deste e ocasionar-lhe prejuízo em caso de divulgação, como as motivações do cliente para realizar uma determinada operação, as listas com o nome de seus compradores e fornecedores e as avaliações sobre a sua solvência.

Restam excluídos do campo de aplicação do sigilo bancário as informações procedentes de fontes acessíveis ao público⁴. Por outro lado, podem ser afastadas do objeto do

⁵ É o caso de informações sobre verbas de origem pública em face do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da CF. A esse respeito, conferir decisão do STF que julgou não ser oponível ao Ministério Público o dever de sigilo bancário quando se tratar de informações dessa natureza. De modo mais específico, neste julgado, o STF abriu uma exceção ao poder de quebra do sigilo bancário, relativa à atuação do Procurador-geral da República, ao proclamar que não cabe ao Banco do Brasil negar ao Ministério Público informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob a invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público (STF, Plenário, MS 21.729/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 05.10.1995, DJU 10.10.2001, p. 33, in RTJ, 179:225).

instituto, mediante legislação infraconstitucional, informações de interesse público, como, por exemplo, os dados financeiros de pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado funções públicas eminentes e de seus familiares e estreitos colaboradores, medida que atenderia o art. 52, item 1, da Convenção das Nações Unidas sobre a Corrupção, estabelecida no final de 2003, inclusive com assinatura do Brasil (FIGUEIREDO, 2000).

Segundo Ferraz Júnior (2001), simples cadastros de elementos identificadores, como nome, endereço, RG, filiação etc., que são informados cotidianamente sem constrangimentos, constituindo pressupostos para a comunicação segura em sociedade, não estão tutelados pelo sigilo bancário, posto que não compõem relações de convivência privativa, ou seja, relações de convivência que só dizem respeito aos que convivem.

Posicionando-se em contrário, Carvalho (2014) argumenta que os dados bancários não se limitam a relações de clientela ou a condição de solvência ou solvabilidade de alguém, mas incluem os seus cadastros, sendo arbitrário e perigoso excepcionar do âmbito de proteção do sigilo bancário quaisquer tipos de informações, na medida em que importa em redução não prevista constitucionalmente do campo de incidência das normas de um desdobramento da garantia da inviolabilidade de dados.

O Superior Tribunal de Justiça⁵ manifestou-se no mesmo sentido ao examinar o assunto. Isto se deu por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 5.065/MG, em 19.03.1996, quando deixou assentado que “qualquer informação em poder de estabelecimentos bancários, mesmo que não descreva movimentação bancária, deve ser obtida através do Poder Judiciário”.

Carlos Alberto Hagström (2001), apesar de concordar que os cadastros bancários estão sob sigilo, sustenta que configura caso de levantamento plenamente justificável do sigilo bancário o relativo ao fornecimento de informações de natureza cadastral aos credores na hipótese de devolução de cheque, em benefício do sistema de crédito e da economia, da adequada utilização do cheque que contribui para o aperfeiçoamento do sistema financeiro, da proteção do credor de boa-fé e da solução rápida dos conflitos.

Com efeito, se considera que o sigilo bancário tem base constitucional tão somente quando se relaciona ao direito à privacidade, conclui-se que não há um direito fundamental ao sigilo de cadastros e de outros informes bancários que não envolva relação de convivência privativa, cuja divulgação é incapaz de ferir a privacidade de alguém.

⁵ STJ, 5ª Turma, RHC 5.065/MG, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 19.03.1996, DJU 29.09.1997, p. 48228, in LEXSTJ, 102:233.

Sem embargo, há um direito a que cadastros bancários sejam mantidos sob sigredo, decorrente do dever de sigilo estabelecido no art. 1º, caput, da Lei Complementar 105/01, o qual prescreve que “as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”⁶. Todavia, por não se fundar no direito fundamental à privacidade, o sigilo de cadastros bancários pode ser mais facilmente limitado, bastando apenas que a medida restritiva seja implementada mediante previsão em lei complementar, sem necessidade de previsão de procedimento especial.

De acordo com o art. 17-B da Lei 12.683, de 09.07.2012, sobre persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, a autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Consoante aos arts. 3º e 15, ambos da Lei 12.850, de 02.08.2013, que trata sobre organizações criminosas e sua investigação, em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, como meio de obtenção de prova, o acesso pelo Delegado de Polícia e pelo Ministério Público, independentemente de autorização judicial, a dados cadastrais constantes de Bancos de instituições financeiras.

Referidos dispositivos, por não se encontrarem inseridos em Lei Complementar, são formalmente inconstitucionais⁷ e não têm validade frente ao disposto no art. 1º, caput, da Lei Complementar 105/01.

Analisando-se a circunstância de uma pessoa ser cliente de um Banco deve ser entendida como objeto de tutela do sigilo bancário, constata-se que a resposta a essa questão não é tão simples, posto que nas muitas vezes em que o fato é notório, não há de se falar em sigilo, enquanto que em outras situações, quando o sigilo é o maior benefício de um serviço utilizado pelo cliente, como o aluguel de cofres, deve-se reconhecer o sigilo bancário (COVELLO, 2001).

No mesmo sentido, manifesta-se Ferraz Júnior (2001), para quem a revelação do nome de cliente de Banco é muito diferente da revelação do nome aliada ao serviço bancário prestado.

⁶ O dever de sigilo atribuído aos entes financeiros pela Lei Complementar 105/01 abrange todos os dados ligados às operações e serviços prestados, inclusive cadastros e outros que não tenham repercussão no âmbito da privacidade de seus titulares.

⁷ No caso do sigilo bancário, por força do disposto no art. 192 da Constituição Federal, o qual dispõe que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares, as restrições que lhe forem impostas devem ser feitas necessariamente mediante lei complementar.

Por fim, cabe ainda tratar do âmbito temporal do sigilo bancário, esclarecendo se o instituto tem aplicação apenas durante a vigência da relação negocial entre cliente e instituição bancária ou se vale após a extinção dessa relação. Na verdade, entende-se que o direito/dever de sigilo bancário continua a existir também neste último caso, porque os dados, objeto da proteção do instituto, não perdem as suas características, mesmo com o fim da relação entre Banco e cliente.

Nessa mesma linha, assevera Carvalho (2014) que o sigilo bancário se mantém a todo momento, sendo indiferente se a operação que une Banco e cliente esteja vigente ou tenha cessado.

4.1 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A LGPD ingressa tardiamente no ordenamento pátrio, porque somente após mais de quinze anos da criação da RIPD, talvez porque o Brasil integra somente como país observador. Entretanto, a LGPD teve sua tramitação relativamente rápida no Poder Legislativo nacional, ingressando no final de maio de 2018 e sendo sancionada em agosto do mesmo ano. A rapidez dessa tramitação foi devido aos ataques cibernéticos ocorridos recentemente em diversas redes privadas e públicas, especialmente em anos anteriores.

A finalidade da LGPD é a tutela da privacidade, pois neste contexto dominado pelas tecnologias informativas os riscos de invasão da esfera particular do indivíduo se acentuam, tornando a esfera da privacidade mais vulnerável a invasões indevidas e injustificadas (BIONI, 2019 p.45).

Questão importante é a delimitação da titularidade do direito à proteção de dados pessoais. Parece não haver dúvidas em relação à condição da pessoa natural como destinatária imediata desta modalidade de tutela. Porém, não são estes os únicos mercedores de proteção em relação aos seus dados, pois, como bem explana Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2014, p. 474), as pessoas naturais (e inclusive os entes despersonalizados) também são mercedores de atuarem como destinatárias das normas sobre a adequada gestão de dados.

Quanto à aplicação desta Lei, se prevê que esta é cabível em qualquer operação em que os dados pessoais sejam tratados por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, país de sua sede, ou país em que os dados estejam localizados. Entretanto, tal aplicação observa o aspecto da territorialidade quando alcança somente: 1) as operações efetuadas no território nacional (critério objetivo); 2) quando a

operação a ser tratada for realizada fora do território nacional, mas os dados sejam de pessoas que estão no território nacional (critério subjetivo); ou 3) independentemente do local em que esses dados serão tratados, a coleta destes deve ter ocorrido em território nacional (critério objetivo) (MÈLO, 2019, p. 121).

Faz necessário observar que quando a Lei estabelece que “consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta” (BRASIL, 2018, s. p.), o aspecto da localização do indivíduo, mediante os protocolos de Internet, conhecidos como a sigla IP, é um referencial necessário para se aferir se houve ou não essa violação dos direitos tutelados pela LGPD. Em uma sociedade em que as informações são as verdadeiras riquezas, a tutela da privacidade com fundamento nos dados pessoais que transitam na Internet contribui decisivamente para que os poderes alcancem equilíbrio. Poder que migrou da mão do soberano e constitucionalmente foi sendo atribuído ao povo. Por isso, o fim da privacidade não representaria somente um risco para as liberdades individuais, seria efetivamente conduzir ao fim da democracia (RODOTÀ, 2008, p. 51).

A LGPD buscou estabelecer um sistema de proteção constituído por representantes do Estado e da sociedade civil. Entretanto, a efetividade dessa proteção vai depender do quanto o indivíduo esteja informado de que instrumentos dispõem para que sua privacidade não seja violada sem que saiba, por meio das diversas interfaces tecnológicas que o atual mundo informatizado oferece para o consumo de uma maneira geral e a comodidade.

Assim, essa proteção prevista na Lei visa à proteção da privacidade que é direito da personalidade. Nesse âmbito de proteção, a dignidade da pessoa é o princípio de valor absoluto, conforme argumentado por Alexy (2008, p. 90) ao elaborar as equações para solução da colisão de princípios. Chega a ser afirmado por Rodotà (2008, p. 65) que a proteção de dados não constitui somente um direito fundamental entre outros: é o mais expressivo de condição humana contemporânea, e que essa proteção pode ser compreendida como a junção de direitos que fundamentam a cidadania do novo milênio.

No que tange à eficácia territorial, como expõe Mèlo (2019, p. 123), a lei se aplica a operações de tratamento que acontecem no território brasileiro, estendendo-se à operações de tratamento que: acontecem fora do país, mas que os dados foram coletados no Brasil; se os dados se relacionarem a pessoas localizadas no território brasileiro; e se os dados pessoais tratados tiverem sido coletados no Brasil. Na Europa, a norma atual, que entrou em vigor no dia 25.05.2018, é o Regulamento (UE) 2016/679 – conhecido como GDPR (Regulamento Geral da Proteção de Dados). A LGPD foi construída com fundamento na GDPR. Ela também

tem jurisdição global, pois qualquer site, sediado em qualquer nação que atue processando dados pessoais de cidadãos brasileiros deverá cumpri-la.

Quanto aos fundamentos legais referentes ao processamento de dados, Castro (2016, s. p.) demonstra que a LGPD difere somente superficialmente da GDPR quando se trata de sua base legal direcionada ao processamento de dados. Assim, a LGPD e a GDPR se encontram alinhadas, com pequenas variações. No ponto em que a GDPR conta com 6 bases legais para processamento, identifica-se 10 na LGPD. Esta última divide a redação mais geral do GDPR em disposições mais específicas.

A título de exemplificação, o fundamento legal da GDPR cujo preceito é “salvar a vida de alguém”, na LGPD apresenta a seguinte divisão: “a) proteger a vida ou a segurança física; e, b) proteger a saúde, em um procedimento realizado por profissionais de saúde ou por entidades de saúde” (BRASIL, 2018, n.p).

Ademais, a LGPD apresenta como *plus* uma fundamentação legal referente à proteção do crédito que a GDPR não adotou em sua completude. Também, os dados pessoais contam com uma definição mais extensa na LGPD do que na GDPR. Segundo a LGPD, pode ser considerado como “dados pessoais” qualquer coisa que se relacione a uma pessoa singular possível de ser identificada. Na GDPR, a especificação vem pelos exemplos como nomes, gênero e endereços. Castro (2016, n.p) pontua que na LGPD, os dados sensíveis são, como na GDPR, uma categoria distinta dos dados pessoais, incluindo informações sobre raça, etnia, crenças religiosas, ideias políticas, saúde, biometria, sexualidade, dentre outros. As limitações para que dados confidenciais sejam processados na LGPD são mais severas do que na GDPR.

Outro ponto observado por Lemoalle e Carboni (2018, n.p) é que a LGPD não disponibiliza definições acerca dos dados pseudonimizados, assim como a GDPR. As exceções são as pesquisas desenvolvidas por organizações que atuam na saúde pública. A seu turno, a GDPR é bastante específica no que se refere a seus requisitos relacionados ao processamento de dados pessoais com fins de publicidade/marketing, enquanto a LGPD nada dispõe sobre o tema. Destaque-se, ainda, que na GDPR, foi instituída a Avaliação de Impacto na Proteção de Dados (AIPD) cujo objetivo é mensurar os riscos afetos ao processamento de dados. A AIPD exige que os processadores notifiquem as autoridades responsáveis pela proteção de dados se forem identificados elevados riscos relacionados ao processamento de dados.

Também, segundo Melo (2019, p. 124) a LGPD institui a AIPD, mas não deixa claro como esta avaliação deve ser empregada, nem disponibiliza requisitos para que

quaisquer autoridades de supervisão sejam notificadas. No entanto, na LGPD é obrigatório para as empresas que contam com um oficial de proteção de dados (OPD), enquanto este profissional só é necessário em algumas poucas circunstâncias na GDPR. As restrições de tempo para que as violações de dados sejam notificadas são especificadas explicitamente na GDPR (72 h), enquanto a LGPD ordena livremente que as violações sejam notificadas às autoridades em “tempo razoável” (MÉLO, 2019, p. 124).

Referente às multas, Lemoalle e Carboni (2018, n.p.) destacam que, comparada com a GDPR, na LGPD, caso ocorram violações por não conformidade, as penalidades são menos severas. Os valores máximos das multas por não conformidade na GDPR encontram-se fixados em 20 milhões de euros o que corresponde a 4% do faturamento anual global de uma organização. A LGPD limita suas multas a um máximo de 50 milhões de reais (em torno de 11 milhões de euros) ou 2% do que uma empresa fatura anualmente no Brasil.

Quanto às aplicações territoriais, a LGPD trata a transferência de dados pessoais em âmbito internacional da mesma forma que a GDPR, avaliando se no outro país vigoram leis adequadas para a proteção de dados. No entanto, a LGPD (ao contrário da GDPR) não determina que os dados devem ser transmitidos pelo Brasil sem nenhum processamento adicional. A LGPD foi aprovada com um texto que focou na proteção dos dados pessoais, isto é, não protege diretamente dados que não tenham como titulares as pessoas físicas. Em outras palavras, a lei nasceu para proteger pessoas físicas e sua privacidade. Segredos de negócios, itens puramente financeiros, planos estratégicos, algoritmos, *softwares* e quaisquer outros documentos ou informações que não digam respeito a uma pessoa física não são protegidos pela lei (MÉLO, 2019, p. 123).

Vale ressaltar, além disso, que, embora viva-se em um mundo onde tudo tem nascido em ambientes digitais, não se ignora que ainda há registros em variados outros tipos de repositórios, muitos em papel. A LGPD não faz qualquer distinção sobre o repositório onde se encontram os dados pessoais, sendo plenamente aplicável, inclusive, a tudo o que estiver registrado em papéis (CRESPO, 2019, p. 66).

O art. 6º é o responsável por listar importantes princípios que devem nortear a aplicação da lei, os quais serão comentados mais adiante. Mais do que isso, os princípios previstos no art. 6º são de grande importância também para projetos de implementação de um programa de *compliance*.

O art. 6º da LGPD tem a seguinte redação no seu caput: “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...]” (BRASIL, 2018, n.p.).

Veja-se que a boa-fé é mencionada não como um princípio específico, mas como uma característica que deve ser aliada a todos os demais que são enumerados na sequência. A boa-fé está prevista, igualmente, nos arts. 113 e 422 do CC, onde se vê que os negócios jurídicos serão interpretados em conformidade com a boa-fé e com os usos do local onde foi celebrado, e, ainda, que os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé (CRESPO, 2019). É, portanto, premissa para interpretar os negócios jurídicos, bem como orientação desde a formação até a execução contratual. São disposições importantes para se compreender como interpretar a boa-fé.

Também vale registrar que os princípios têm finalidades importantes, como as de nortear a criação de normas e de interpretar as já existentes. Com relação à proteção de dados, eles ganham relevância na medida em que regular relações com dados pode ser bastante desafiador porque as tecnologias tendem a se tornar defasadas rapidamente e vincular a aplicação da lei a ferramentas específicas ou mecanismos muito minuciosos poderia impedir que a lei fosse aplicada no tempo (TEPEDINO; FRAZÃO; OLIVA, 2020).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD é um órgão da administração pública direta federal do Brasil que faz parte da Presidência da República criada inicialmente pela Medida Provisória 869/2018, que se tornou a Lei 13.853/2019 após sanção do texto pelo Presidente da República. As competências da ANPD estão listadas no art. 55-J da citada lei.

A necessidade de criação da ANPD é imprescindível para consagrar efetiva fiscalização e proteção da LGPD. Contudo, o modelo proposto quando da sua concepção deixou a desejar em termos de autonomia e independência funcional, uma vez que a vinculou à Presidência da República, questionando-se a real capacidade de regulação e fiscalização da ANPD perante os tratamentos de dados a serem executados pelo Poder Público. Ademais, destaca-se a previsão expressa do art. 55-B que diz que a autonomia técnica e decisória está assegurada à ANPD. Tal autonomia somente poderá ser apurada após o início do trabalho do instituto, que então terão competência e credibilidade expostas.

Com o objetivo de fortalecimento da garantia de segurança dos dados, várias obrigações aos agentes de tratamento são arroladas na LGPD, que vão desde procedimentos a serem cumpridos a mecanismos de prevenção e controle de danos. Ficam sujeitos a sanções em caso de infrações cometidas que perpassam por advertências, multas, suspensão ou até mesmo proibição de atividades de tratamento de dados, dependendo da gravidade do caso. No que tange à responsabilidade civil pela ocorrência de danos, o diploma cumulou a possibilidade

de responsabilizar o responsável pelo tratamento juntamente com os subcontratantes e responsabilidade solidária, sendo possível o direito de regressar sobre os demais agentes.

Aponta-se como ponto negativo da LGPD em relação à responsabilidade civil o fato de o ônus da comprovação do preenchimento dos três requisitos para a responsabilização, quais sejam ilicitude, dano e nexos de causalidade, ser dos lesados, conforme exposto no art. 82. Entende-se que o ideal seria atribuir responsabilidade objetiva à pessoa física ou jurídica detentora dos dados de terceiros, uma vez que elevaria o comprometimento com o tratamento adequado de dados, devendo sempre ser possível a inversão do ônus da prova.

4.2 SIGILO BANCÁRIO X SEGURANÇA DIGITAL

O Sigilo bancário tem por finalidade uma espécie de sigilo de dados, previsto em nosso ordenamento jurídico, respaldado pelo princípio da privacidade, salvo hipóteses que forem admitidas exceções.

A Lei Complementar Federal 105/2001 que é a lei que trata sobre o sigilo bancário, sigilo de dados que as instituições bancárias venham ter em virtude dos serviços que elas prestam a comunidade, são prestadores de serviços a população, os bancos e como prestadores de serviços recebem os dados e dados estão amparados por sigilo, e a lei complementar que rege os dados no Brasil é a Lei Complementar 105/janeiro de 2001. A Lei complementar dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências (VALENTE, 2006).

O Sigilo bancário tem por finalidade uma espécie de sigilo de dados, previsto na constituição e respaldado pelo princípio privacidade, e pode ser definido como direito constitucional do cidadão à não exposição de fatos e atos referentes às suas operações financeiras pelas instituições às quais depositou confiança quanto aos seus dados (QUEIROZ, 2015).

Incs. X e XIV do artigo, 5º, que tratam, respectivamente, da inviolabilidade do sigilo da correspondência, telegráfica de dados e telefônicos, do Direito à privacidade e do segredo profissional, trata-se portando de direitos e garantias fundamentais.

A quebra, de acordo com a lei, só é constitucional quando é feita com ordem judicial em casos de investigações de qualquer ilícito, e em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial e especialmente nos seguintes crimes como corrupção, lavagem de dinheiro e terrorismo. Portando, a partir da ordem judicial solicitada por esses agentes, as instituições financeiras e o banco central devem compartilhar os dados, permitindo assim que as

autoridades façam conexões entre os dados para avançar nas investigações (RODRIGUES, 2017).

Os seguintes agentes podem solicitar a quebra, são eles: Ministério Público, Polícia Federal, Comissão Parlamentar de Inquéritos (CPI) e Conselho de Atividade Financeira. Já a solicitação é aceita ou recusada pelo poder público.

Como vimos, o Banco Central (BACEN) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) são partes interessadas e não podem ter acesso aos dados bancários negado, sob justificativa do sigilo bancário, quando estiverem exercendo seu poder de fiscalização.

Em relação a outras quebras de sigilo, se faz necessário analisarmos quanto a quebra de sigilo bancário ser uma das partes fiscalizadas que trata de um servidor público, nesse sentido, dependerá de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investigado, portanto, nesse caso, o requerimento da quebra do sigilo independe da existência de processo judicial em curso (QUEIROZ, 2015).

Por outro lado, a CF dispõe que as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, serão criadas para a apuração de fato determinado por prazo certo.

Ademais, as comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários. Como podemos observar, as CPIs independem de autorização judicial para ter acesso aos dados bancários, entretanto, as solicitações devendo ser previamente aprovadas pelo plenário da câmara dos Deputados do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões Parlamentares de Inquérito (RODRIGUES, 2017).

Por esta razão, temos uma situação no caráter de função promocional disposta no parágrafo único do art. 944 do Código Civil. Embora a aceitação doutrinária dessa função só é aceita no campo subjetivo, até mesmo pelo disposto no estrito artigo, que nos traz a ideia de que mesmo que a atividade possa trazer riscos pelo simples fato de sua natureza, de nada vai adiantar a disposição dada por recursos para avaliar as consequências dos danos, se não existir o encorajamento, sendo assim irrelevantes, levando em conta apenas o nexo de causalidade entre o dano injusto e o exercício da atividade (ROSENVALD, 2021 n.p.).

Por fim não resta dúvidas que o parágrafo único do art. 944 traz luz ao estímulo desejável de que se permita a adoção e elaboração de recursos para se obter uma melhor contensão de danos que podem vir a surgir no decorrer desse sistema tecnológico. Em análise ao art. 52, §1º da LGPD e complementando a ideia levada nesse contexto, é possível notar que a lei traz em seu artigo também o merecimento ao agente se cumprindo os *standards* para fins de mensuração de sanções administrativas (BRASIL, 2018).

A partir do estudo da LGPD e da responsabilidade do agente de tratamento, quanto ao o uso e armazenamento de dados pessoais, é que se busca, a partir da jurisprudência, alguns casos que possam nortear a construção do atual cenário da responsabilidade civil dos agentes de tratamento, no caso, os bancos, no ordenamento brasileiro.

No julgamento do Recurso Especial sob o nº 000689-58.2008.8.16.0174/PR (em 06.12.2016) a matéria enfrentada tratava sobre ação de indenização por danos morais por uso de documentos contendo dados pessoais para a criação de conta. No caso concreto, foi constatado a fraude e a ação foi julgada procedente, condenando o banco ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Também foi negado o agravo interno a respeito da decisão. A corte então de forma unânime decidiu o pagamento e com base a Súmula 54 do STJ em razão de responsabilidade extracontratual os juros moratórios (STJ, 2016).

Em análise a tal julgamento, percebemos que a instituição não apresentou nenhum programa que pudesse mostrar ou comprovar que a fraude poderia ou já teria sido detectada ou mesmo freada por recursos internos. Mesmo não se tratando de vazamento de dados por parte da instituição financeira, o uso de dados por terceiros foi de fácil aceitação por parte da instituição sem que houvesse um rastreamento interno com base aos dados da vítima. Tal decisão nos reflete que um programa de *compliance* bem elaborado teria influência significativa quanto o dano sofrido e se ocorrido uma melhor observância quanto a mitigação dessa decisão.

4.3 ANÁLISE DO USO DO PRODUTO E/OU SERVIÇO – SICOOB DO VALE

Está sessão é designada ao direcionamento do enfoque desta pesquisa, onde foi buscado uma instituição financeira, nomeada Cooperativa de crédito de livre admissão de Rubiataba e região LTDA – SICOOB DO VALE, regularmente supervisionada pelo Banco Central e em sintonia com a lei geral de proteção de dados, a qual serviu como base para

observação, coleta, análise e interpretação dos fatos, com a finalidade de extrair dados e informações diretamente da realidade do objeto de estudo.

As cooperativas de crédito são formadas por uma associação de pessoas, as quais participam da sua administração e comando, exercendo o papel de donos e usuários ao mesmo tempo, uma vez que participam em meio sua gestão e usufruem de seus produtos e serviços. As instituições financeiras cooperativas como qualquer outro banco tradicional prestam serviços financeiros bancários e estão subordinadas a legislação e regulamentações gerais, aplicáveis aos bancos comerciais e aos múltiplos em conjunto.

Focado no desenvolvimento social e econômico, a Cooperativa de crédito de livre Admissão de Rubiataba e região LTDA – SICOOB DO VALE é uma cooperativa de crédito singular, instituição financeira, filiada à Cooperativa Central de Crédito de Goiás LTDA – SICOOB GOIÁS CENTRAL e componente da Confederação Nacional das Cooperativas do SICOOB – SICOOB CONFEDERAÇÃO. Tem sua constituição e funcionamento regulamentado pela Lei nº 4.595/1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Financeiras Monetárias, Bancárias e Creditícias, pela Lei nº 5.764/1974, que define a Política Nacional do Cooperativismo, pela Lei Complementar nº 130/2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e pela resolução CMN nº 4.434/2015, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a constituição e funcionamento de cooperativas de crédito.

O SICOOB DO VALE conta com mais de 6.000 cooperados, integrando em seu quadro funcional mais de 100 colaboradores efetivos. Atualmente a instituição financeira soma um total de 11 pontos de atendimento nas cidades de Rubiataba, Carmo do Rio Verde, Porangatu, Itaberaí, Faina, Itapuranga, Jussara, São Luiz do Norte, Taquaral, Mara Rosa e Araguapaz. A Unidade Administrativa desta singular encontra-se localizada no município de Rubiataba. A entrevista foi realizada com os colaboradores responsáveis pelo departamento de Gestão de Risco e Tecnologia da Informação, quais guiaram o ponto de partida desta pesquisa, visto que o sigilo bancário caminha em conjunto com os referidos departamentos.

Adentrando a estrutura organizacional da instituição financeira Cooperativa SICOOB DO VALE, foi realizada uma pesquisa do tipo quantitativa-descritiva, através de uma entrevista sem um roteiro padrão por meio de uma conversa informal, onde foi questionado aos entrevistados alguns assuntos e perguntas pertinentes a temática com o objetivo de descrever o elemento analisado, norteando o ponto crucial da pesquisa, visando conferir hipóteses e analisar fatos conforme as principais suposições, além de obter conclusões concretas sobre a tratativa em questão.

Na sequência vejamos os resultados alcançados na análise da garantia a privacidade de informações resguardada pela mencionada instituição financeira.

4.3.1 Entrevista/Questionário

Agindo em conformidade com a Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, qual subchefia os assuntos jurídicos relacionados ao sigilo bancário, a instituição financeira entrevistada busca preservar a sua essência sigilosa na obtenção da coleta de dados de todo e qualquer cliente primeiramente através de cursos e trilhas, denominado “DNA SICOOB” de caráter obrigatório para todo e qualquer colaborador inserido nas atividades operacionais realizadas na instituição, tendo como finalidade o compromisso tanto com a entidade como também com todos os seus clientes. No que diz respeito ao tratamento de dados e conseqüentemente ao sigilo bancário o colaborador declara estar plenamente ciente, e confere assim, sua livre e expressa concordância com os termos estipulados pela política da instituição, incluindo a coleta das informações, bem como a sua devida utilização.

A partir do momento que o colaborador está apto ao tratamento de toda operação realizada com dados pessoais, referente também a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração, bem como realizar as atividades operacionais diárias na instituição, os mesmos passam a ter um usuário e senha próprios para sua atuação no sistema e plataformas, passando também a ser responsável pelos seus dados pessoais, devendo ter ciência de que o compartilhamento de senhas e dados de acesso é vedado, podendo comprometer a segurança dos seus dados.

O departamento de tecnologia da informação da instituição financeira informou que atualmente a Cooperativa conta com um sistema de armazenamento em nuvem próprio, exclusivo e com 100% de redundância, ou seja, todos os dados dos clientes da Instituição são duplicados na guarda da informação, com isso todas as atividades operacionais são realizadas dentro de uma plataforma específica que imediatamente fica responsável por armazenar toda a coleta de dados dentro da nuvem.

Ao serem questionados se já ocorreu caso de vazamento de dados e como a Cooperativa procede em relação a essa tratativa, o departamento relatou que até o presente momento nunca ocorreu, porém caso ocorra o DPO, que é a pessoa indicada para atuar como canal de comunicação entre ela, colaborador, titulares dos dados pessoais e a Autoridade

Nacional de Proteção de dados (ANPD) é notificado através do CCS – Centro Cooperativo Sicoob. Neste ponto é importante dar ênfase ao fato de que as Cooperativas singulares trabalham em conjunto com a Cooperativa Central, onde imediatamente buscariam realizar um plano de ação para conter a evasão. Salienta-se que a depender da gravidade, a Instituição Financeira pode ficar sujeita a penalizações estipuladas pelo Banco Central.

Como mencionado na presente pesquisa a ANPD é imprescindível para consagrar efetiva fiscalização e proteção da LGPD, visto que o seu objetivo maior é a garantia de segurança dos dados. Caso houvesse vazamento de dados na instituição, teoricamente a ANPD seria um dos canais de comunicação para direcionamento, instrução e resolução do incidente de segurança.

Dirigindo-se ao departamento de gestão de risco houve a indagação de como é recebido um pedido de quebra de sigilo bancário na cooperativa, em resposta foi informado que as solicitações de quebra de sigilo são recebidas por meio de ofício, via de regra pelo BC correio, sistema de correio eletrônico do Banco central. A orientação que recebem é que seja feita checagem diária no BC correio, para não ocorrer o não atendimento de uma demanda desapercivelmente. Outra forma de receber pedido de quebra de sigilo seria por meio de oficial de justiça, responsável por realizar a entrega física do ofício judicial na cooperativa ou até mesmo via e-mail, porém nesse último caso é necessário que a cooperativa certifique a autenticidade do e-mail, para não correr risco de fornecer dados bancários de cooperados indevidamente para terceiros. O único órgão que sem autorização judicial, pode requisitar diretamente os extratos com as movimentações bancárias é a Receita, através da “Requisição de informações sobre movimentação financeira (RMF)”, que é recebida por meio de ofício físico.

Em relação ao funcionamento e ao atendimento de pedido de quebra de sigilo bancário na cooperativa, o departamento de risco reiterou que a demanda corresponde ao fornecimento de 5 (cinco) arquivos no formato TXT (agência, conta, titulares, extrato, origem/destino). Os arquivos são nomeados com o prefixo do “número do caso” ou “número de cooperação técnica” obtido através de ofício expedido pela autoridade judicial. Vale lembrar que antes de serem enviados ao órgão requerente, todos os dados deverão ser submetidos ao programa validador Bancário SIMBA, responsável por verificar se os arquivos seguem conforme o formato descrito na carta circular 3.454 do Banco Central. Destaca-se que a instituição a todo momento estará de prontidão para prestar quaisquer esclarecimentos posteriores ou atender a uma nova remessa em caso de constatação de inconsistências nos dados fornecidos.

Cabe ressaltar que existe uma rotina de responsabilidade para o gerenciamento do sigilo bancário na instituição financeira, quais sejam: Realizar a checagem diária do BC correio a fim de identificar passíveis demandas recebidas; receber as solicitações de afastamento de sigilo bancários de conta corrente, enviar resposta ao requerente quando do recebimento de pedido de quebra de sigilo de conta poupança ou cartão de crédito de cooperado; cadastrar e processar a quebra de sigilo na plataforma específica da instituição; baixar os arquivos da quebra de sigilo, validar e transmitir pelos programas SIMBA; comunicar a cooperativa central em caso de dúvidas, ou também caso aconteça algum problema no processamento ou na validação/envio dos arquivos da quebra de sigilo nos programas SIMBA.

O departamento de risco também repassou que quando os titulares quiserem fazer o uso de seus direitos assegurados pela lei é necessário que preencha um pedido de solicitação, após o feito a cooperativa irá abrir um processo de afastamento de quebra de sigilo. Tratando-se de um pedido de ordem judiciária será enviada toda a movimentação realizada em conta pela pessoa. Normalmente o juiz determina um período de 30 (trinta) dias para que a cooperativa forneça todos os dados da movimentação solicitada.

Baseando-se no fundamento teórico utilizado na pesquisa e fazendo um paralelo com realidade do objeto de estudo, conclui-se que o sigilo bancário é um instituto que tem como mecanismo de extrema importância um direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal da República, o qual prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, além de reduzir o risco de estelionatos, roubos e fraudes, devendo o sigilo às informações bancárias serem resguardados e respeitados pelas instituições financeiras, uma vez que sua violação acarretaria por ferir a privacidade de outrem a partir de dados extraídos para utilização de fins bancários. A quebra do sigilo seria a infração de tudo que engloba essa garantia. Vale colocar em pauta que o sigilo bancário está em contínuo progresso, inclusive no que diz respeito a LGPD para adequar-se às circunstâncias atuais do mercado que está em constante evolução.

Ao final da entrevista foi perguntado aos responsáveis pelos departamentos onde foram coletadas as informações, diante da perspectiva de visão deles, qual seria a relevância do sigilo bancário na Cooperativa, em consenso os entrevistados em questão responderam que o instituto pode ser considerado com umas das bases da cooperativa, visto até mesmo como um de seus pilares, sendo um dos responsáveis por uma economia segura e saudável dentro da instituição, carregando como lema a ética do Sistema Financeiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Bancário estabelece regras para as atividades praticadas pelos bancos, verificado que o mesmo possui um forte enlaçamento com os mais variados ramos do Direito Público e Privado, fazendo-se necessário para compreensão das mais diversas relações sociais e demais ramos do Direito. Sua relevância decorre dos reflexos da conjuntura econômica como um todo. Nesse parâmetro vê-se que as instituições financeiras exercem um papel cada vez mais importante na organização das sociedades, onde é essencial para o desempenho de suas atividades a responsabilidade pela segurança digital atrelado ao sigilo bancário, garantindo a privacidade das informações, visto ser um Direito assegurado pela constituição da República Federativa do Brasil.

Dando ênfase ao sigilo bancário no que tange a responsabilidade pela segurança digital na cooperativa de crédito entrevistada, que serviu como base para realização da pesquisa e enfoque do seu principal objetivo, é possível observar algumas particularidades no que se refere ao processo de organização do gerenciamento do sigilo bancário dentro da instituição para resguardar a sua essência sigilosa na obtenção da coleta de dados, porém fazendo uma comparação com a fundamentação teórica utilizada na pesquisa e a instituição financeira entrevistada é notório que existe todo um “protocolo” de administração dos dados a ser seguido para resguardar a inviolabilidade desta garantia. Para que este mecanismo tenha relevância dentro de uma instituição financeira primeiramente é necessário fazer jus às suas formalidades para que o mesmo atinja os fins pretendidos.

A relevância do sigilo bancário, baseando-se nos resultados alcançados frente a entrevista na referida instituição financeira, revela-se como umas das bases da cooperativa, pautado em uma economia segura e saudável, visto até mesmo como um de seus pilares, sendo essencial o sigilo às informações bancárias serem resguardados e respeitados para normalidade de funcionamento de qualquer instituição financeira.

Ressalta-se que a existência dos aspectos jurídicos deste instituto buscam respaldos jurídicos na Constituição Federal, pois a garantia assegurada por este mecanismo pode ser vista com um direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso X, CRFB/88, o qual prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Uma vez que essa garantia seja violada tudo que alcance a regulamentação deste mecanismo estaria em risco.

Em relação as fontes, foram utilizados diferentes materiais bibliográficos já publicados, além de colocar em diálogo alguns autores especialistas no tema, visando reunir informações para estruturação teórica do tema proposto. Para sistematizar a teoria com atuação prática da temática foi realizada uma pesquisa empírica, possibilitando uma maior concretude às argumentações, através da coleta de dados em campo. Passando por todo esse processo a via metodológica usada para realização da pesquisa foi a descritiva com a abordagem qualitativa.

A pesquisa realizada possui contornos relevantes a conjuntura econômica no que se refere ao Direito Bancário e desafios de natureza social, uma vez que a economicidade do país em linha nacional e internacional já ultrapassa os limites do mundo corporativo e de negócios. Nesse cenário os meios eletrônicos já ocupam um papel de grande escala, visto que o mercado está em constante evolução, acabando por ficar mais vulnerável quando alguns instrumentos e entrelinhas de caráter preventivo como o sigilo bancário não fazem jus ao seu espaço, descaracterizando assim a sua relevância e causando grande impacto na federação. O Direito Bancário está interligado dentro de várias ramificações, dando base para continuidade em diversos assuntos relacionados ao tema em questão, podendo a pesquisa estender-se a outras instituições financeiras visando um maior respaldo argumentativo perante a problemática.

De modo geral, como demonstrando, é um tema de natureza social de suma importância, se enquadrando perfeitamente no âmbito jurídico. Todo processo e as fases para realização desta pesquisa foram de grande valia para chegar aos resultados alcançados, atingindo os objetivos e a problemática a que propôs esta monografia. Conclui-se aqui o mérito da pesquisa.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 8. ed. rev. atual. por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2002.

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. Editora Saraiva, 2019. 9788553611454. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>>. Acesso em: 23 out. 2021.

AGUILAR Amanda Albuquerque. **Responsabilidade civil dos bancos nos casos de danos e fraudes causados por hackers**. Manaus: UEA, 2017, 48p.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. (Coleção teoria & direito público)

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. **PIX – Sistema de Pagamentos Instantâneos**. 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/Pix>. Acesso em: 22 abril 2022.

_____. **Relatório de Economia Bancária de 2020**. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/REB 2020-2021v10.pdf](https://www.bcb.gov.br/REB%2020-2021v10.pdf). Acesso em: 22 abril 2022.

_____. BACEN. **Evolução Recente do Crédito no SFN**. 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticasmonetarias/credito>. Acesso em: 22 abril 2022.

BARROS Carla Dalbuoni Monteiro. **Contratos Eletrônicos e o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2014, 17P.

BARROSO, Luis Roberto. Banco Central e Receita Federal: comunicação ao Ministério Público para fins penais; obrigatoriedade da conclusão prévia do processo administrativo. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. São Paulo, RT, v. 5, n.17, 2002, p. 212.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Sigilo bancário: análise crítica da LC 105/01. São Paulo: RT, 2003.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, Editora, 2019.

BRAGA, Paulo. **Sigilo de dados e informação: um dever da cooperativa**. Easycoop, 2006. Disponível em: <<https://easycoop.com.br/Noticias/View.aspx?id=2873>>. Acesso em: 23 de out. de 2021

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/ lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

_____. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**; Presidente da república. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em 03 de maio de 2022.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Sigilo Bancário no Brasil**. 2ª Edição - Revista e Atualizada, Juruá Editora, 2014,

CASTRO, Nuno Teixeira. Um novo quadro legal europeu em matéria de proteção de dados vislumbrando o Mercado Único Digital para a Europa. **Diário Insonias**. [S.l.], 11.05.2016. Disponível em: <http://www.insonias.pt/um-novo-quadro-legal-europeu-materia-proteccao-dados-vislumbrando-mercado-unico-digital-europa/amp/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

CLAY INNOVATION. **Brasil Report**. 2017. Disponível em: http://www.fintechlab.com.br/wp-content/uploads/2017/02/Report_FintechLab_2017.pdf. Acesso em: 22 abril 2022.

CELLA, Jose; Moraes, Marco. **Direito na era digital: informação, interação e sociedade do conhecimento**. 2016, 17p.

COBRA, M. **Marketing de Serviços Financeiros**. São Paulo: SENAC, 2016.

COLAÇO, Hian Silva; MENEZES, Joyceane Bezerra de. Quando a Lei de Proteção de Dados não se aplica? *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coords.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thompson Reuters, 2019.

COVELLO, Sergio Carlos. O sigilo bancário: com particular enfoque na sua esfera civil. 2.ed. São Paulo: Leud, 2001.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Compliance Digital. *In*: CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Governança, Compliance e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. **Os Contratos eletrônicos e o novo Código Civil**. Revista CEJ, v. 6, n. 19, p. 62-77, 2002.

DELGADO, José Augusto. O sigilo bancário no ordenamento jurídico brasileiro. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. São Paulo, RT, v.4, n.13, jul./set. 2001

DELOITTE. **Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2017**. Disponível em: <http://www.ciab.org.br/download/researches/research-2017.pdf>. Acesso em: 22 abril 2022.

EDUARDO, Salomão N. **Direito Bancário**. Editora Trevisan, 2020.9788595450516. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

FEBRABAN. **Tecnologia Bancária 2021: Mobile, PIX e Open Banking**. 28.06.2021. Disponível em: <https://blog.simply.com.br/tecnologia-bancaria-2021/>. Acesso em: 22 abril 2022.

FELIPE, Bruno. **Breve análise histórica dos contratos**. Âmbito jurídico, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-167/breve-analise-historica-dos-contratos-bancarios>>. Acesso em: 25 de abr. de 2022.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo bancário. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. São Paulo, RT, v. 14, n.4, out./dez. 2001. p. 18-19.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2000.

GUILHERME, L.F.V.A. **Manual de Proteção de Dados: LGPD comentada**. São Paulo: Almedina, 2021.

HAGSTRÖM, Carlos Alberto. A nova lei do sigilo bancário e o fornecimento de informações cadastrais. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. São Paulo, RT, v. 12, n.4, abr./jun. 2001. p. 75-78.

JORGE, Filho. **O sigilo bancário como corolário do Direito à intimidade**. Jus.com.br, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6988/o-sigilo-bancario-como-corolario-do-direito-a-intimidade>>. Acesso em: 23 de out. de 2021.

KOHLER, Etiane. **Direito Bancário**. Rio Grande do Sul: UNIJUÍ, 2012, 74Pp.

LEMOALLE, Edouard; CARBONI, Guilherme. **Lei Europeia de Proteção de Dados Pessoais (GDPR) e seus efeitos no Brasil**. JOTA. [S.l.], 12.02.2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lei-europeia-de-protECAo-de-dados-pessoais-gdpr-e-seus-efeitos-no-brasil-12022018>. Acesso em: 22 mar. 2021.

MÈLO, Augusto. **Proteção de Dados Pessoais na Era da Informação**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

MENDES, Natália. **Noções introdutórias ao Direito bancário**. 2017, 10p.

PENNA, T.M. Proteção de Dados vs *blockchain*: o armazenamento *off-chain* como garantia de direitos dos titulares de dados pessoais no Brasil. In: PEDROSA, C.B. **Direito e Tecnologia: discussões para o século XXI**. Belo Horizonte: Legal Hackers, 2020. p. 131-158.

PINHEIRO, P.P. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

QUAIS os principais problemas com os bancos? Mundo advogados, 2017. Disponível em: <<https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/quais-os-principais-problemas-com-os-bancos>>. Acesso em: 23 de out. de 2021

QUEIROZ, Cid Heráclito. O sigilo bancário. In: Revista Forense. Rio de Janeiro. Jan/Mar 2015, v.329.

RAMOS, Roberto. **A era digital e a economia do século XXI**. Brasil de fato, 2018. Disponível em: <<https://www.brasildefatope.com.br/2018/09/19/artigo-or-a-era-digital-e-a-economia-do-seculo-xxi>>. Acesso em: 23 de out. de 2021.

RIBEIRO Santiago, Mariana; DE PAULA, Jaqueline; BARROS VITA, Jonathan. **Inclusão Financeira, Inovação e Promoção Ao Desenvolvimento Social e Econômico Através Do Pix**. Revista Jurídica (0103-3506), v. 4, n. 61, 2020.

RIMONATO, I.P.O.S.; SANTOS, J.P. PIX solução tecnológica de inclusão financeira. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 13, p. 1-9, 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Anselmo. O Sigilo Bancário e o Direito Constitucional. In: Sigilo bancário. Lisboa: Cosmos, 2017.

ROSENVOLD, Nelson. **O compliance e a redução equitativa da indenização na LGPD**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/342032/o-compliance-e-a-reducao-equitativa-da-indenizacao-na-lgpd>>. Acesso em 03 de maio de 2022.

SICOOB. Disponível em: <<https://www.sicoob.com.br/web/sicoobdovale/relatorios>>. Acesso em: 01 de mai de 2022.

SOMBRA, T.L.S. **Fundamentos da regulação da privacidade de proteção de dados**: pluralismo jurídico e transparência em perspectiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Direitos do titular de dados pessoais na Lei 13.709/2018: uma abordagem sistemática. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Coords.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thompson Reuters, 2019.

TAVARES, R. **Operações de crédito, produtos e serviços bancários**. Curitiba: InterSaberes, 2014.

TELLES, C.M.S. **Bitcoin, Lavagem de Dinheiro e Regulação**. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

TEPEDINO, G.; FRAZÃO, A.; OLIVA, M.D. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. (*e-book*).

VALENTE, Christiano M W. Sigilo bancário: Obtenção de Informações pela Administração Tributária Federal. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2006.

APENDICE

Segue em anexo roteiro da entrevista realizada na Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rubiataba-LTDA:

- Como é recebido um pedido de quebra de sigilo Bancário na Cooperativa?
- Como Funciona o atendimento de pedido de quebra de sigilo bancário na Cooperativa?
- Quais as responsabilidades da Cooperativa no que diz respeito ao Sigilo Bancário?
- Quando os titulares quiserem fazer o uso de seus Direitos assegurados pela lei como o farão?
- Como a Cooperativa procede em caso de vazamento de dados?
- Como funciona o processo de organização da Cooperativa em relação a proteção de dados?
- Na visão de vocês qual a relevância do Sigilo Bancário em uma instituição financeira?